



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIII — Nº 27

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 9 DE FEVEREIRO DE 1971

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

PORTARIAS DE 29 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 33 da Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964 e, tendo em vista o que consta do processo nº 2.061-57, resolve:

Nº 8 — Aposentar Ary Ferreira do Nascimento, no cargo de Servente,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

nível 5, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Conselho, na forma do artigo 176, item III, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço, "ex vi" do artigo 181 e parágrafo único da mesma Lei.

O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 33 da Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, combinado com o parágrafo

único do artigo 1º do Decreto número 51.054, de 26 de julho de 1961, resolve:

Nº 20 — Exonerar, a pedido, na forma do item I do artigo 75 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Léa Maria Monteiro Diniz do cargo de Auxiliar de Bibliotecária, código EC-102.7 do Quadro de Pessoal — Parte Especial do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. — *Arthur Mascarenhas Façanha.*

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 172

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 8º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 1.2.71, tendo em vista as disposições do artigo 4º, incisos VI, IX e XIV, da referida Lei, e o Decreto-lei nº 108, de 17.1.67, resolveu:

Considerar como empresas industriais de pequeno e médio porte, para os efeitos do que dispõe a Resolução nº 130, de 28.1.70, aquelas cujo montante de vendas anuais, em 1970, não tenha ultrapassado a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 1971. — *Ernane Galvão* — Presidente.

RELATÓRIO

Decretada a liquidação extrajudicial da Cocal — Comércio, Administração e Construções Ltda., empresa sediada em Pôrto Alegre (RS), na Rua Uruguai, 155 — 14º andar, o Banco Central do Brasil procedeu ao inquérito de que trata a Lei 1.808, de 7 de janeiro de 1953, a fim de apurar as causas de sua insolvência e a atuação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, tudo nos termos e conforme determina a legislação vigente.

2. Feitas as necessárias e imprescindíveis diligências, e procedendo de conformidade com as regras e instruções em vigor, a Comissão de Inquérito apresentou seu trabalho, expresso no documento junto, e em cujo conteúdo é fácil se constatar o cuidado o esforço e a grande preocupação de o inquérito retratar, com isenção e fidelidade, a situação da empresa liquidanda e o comportamento insipiente de seus dirigentes.

3. O prescrito no § 4º do art. 3º da Lei 1.808, de 7-1-53, não chegou a ser observado, e isso porque, na conclusão de sua tarefa, a fls. 10, afirma a Comissão de Inquérito que:

"Em face do resultado a que chegamos neste inquérito, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESPACHOS DO CHEFE DA DIORG

Deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

Em 18 de janeiro de 1971

Aumento de capital com reforma dos estatutos sociais

Nº 7-71 — Banco Industrial de Campina Grande S. A. — Campina Grande (PB). — De Cr\$ 12.960.000,00 para Cr\$ 18.000.000,00 — Assembleias gerais extraordinárias de 25.9.70 e 15 de janeiro de 1971.

Em 25 de janeiro de 1971

Aumento de capital com reforma dos estatutos sociais

Nº 10-71 — Banco Brasileiro de Descontos S. A. — Osasco — (SP). — De Cr\$ 131.250.000,00 para Cr\$ 150.000.000,00 — Assembleia geral extraordinária de 15.1.71.

Proc. nº 17-71 — O Exmo. Senhor Inspetor-Geral, por despacho de 29 de janeiro de 1971, aprovou, nos termos dos pareceres, a fusão dos Bancos de Crédito da Bahia S. A. e de Administração S. A., sediados em Salvador (BA), tendo o esabelecimento resultante a denominação de Banco Bamerindus do Nordeste S. A., a sede em Salvador (BA) e o capital social de Cr\$ 4.297.222,00, na conformidade do deliberado pelas correspondentes assembleias gerais extraordinárias de 14.12.70, realizadas às 9 horas e 15 minutos, e conjunta de 22.1.71.

DESPACHOS DO DIRETOR

De 25.1.71, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

Instalação de posto, em caráter permanente, destinado a operar em câmbio manual

Nº 209-68 — Bank of London & South America Ltd. — São Paulo (SP). — Na rua Barão de Itapetimin-

há elementos que possam justificar qualquer incriminação contra os administradores da liquidanda, quer sob o ponto de vista civil, quer sob o ponto de vista criminal."

4. Todavia, considerando o pronunciamento acima e o mais que os autos mencionam com apurada síntese, resolvo mandar arquivar o presente inquérito no próprio Banco Central, de conformidade com o que determina expressamente o art. 4º, § 2º, da Lei 1.808-53, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos ex-administradores da empresa liquidanda, no que propicie falta alcançada pelo art. 44 da Lei 4.595, de 31-12-64, tendo em vista que os fatos e fundamentos articulados no curso do inquérito revelam que a sociedade em causa integrava o "Grupo Ficarei", ora também sob regime de liquidação extrajudicial.

Ri de Janeiro, 21 de julho de 1970. — *Ernane Galvão*, Presidente.

INSPETORIA DE BANCOS

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 19.1.71, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido no processo número:

Renovação da autorização para funcionar

Nº 1.141-66 — Cooperativa de Crédito Caixa Rural União Popular de Santa Cruz — Santa Cruz do Sul (RS). — Por prazo indeterminado, nos termos da Resolução nº 156, de 10.9.70.

Reforma de estatutos sociais com mudança de denominação

Nº 573-70 — Cooperativa de Crédito Caixa Rural União Popular de Santa Cruz — Santa Cruz do Sul (RS) — Para Cooperativa de Crédito Rural União Popular Ltda. — Assembleia geral extraordinária de 17 de novembro de 1970.

ga — Galeria Metrôpole — São Paulo (SP).

Representante de banco estrangeiro no País

Nº 393-67 — The Export-Import Bank of Japan — Tokyo (Japão) — Takeshi Tanno.

Cancelamento de representante de banco estrangeiro no País

Nº 393-67 — The Export-Import Bank of Japan — Tokyo (Japão) — Naohico Takano.

DESPACHO DO CHEFE DA DIORG

De 28.1.71, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido no processo número:

Reforma de estatutos sociais

Nº 571-70 — Banco Comercial de Produção S. A. — Pôrto Alegre — Assembleia geral extraordinária de 22.1.71.

DESPACHOS DO INSPETOR-GERAL

Em 25.1.71, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

Prorrogação do prazo de funcionamento

Nº 362-70 — Cooperativa de Crédito Popular de Olímpia Ltda. — Olímpia (SP) — Até 25.7.71.

Nº 570-70 — Cooperativa de Crédito Agrícola e Popular de Timbó Responsabilidade Limitada — Timbó — (SC) — Até 20.12.71.

DESPACHO DO CHEFE DA DIORG

Em 26.1.71, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido no processo número:

Reforma de estatutos sociais com mudança de denominação

Nº 12-71 — Banco da Produção do Estado de Alagoas S. A. — Maceió — (AL) — Para Banco do Estado de Alagoas S. A. — Assembleia geral extraordinária de 4.9.70

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DI BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO

J. B. DI ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Relação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHO DO GERENTE

De 28.1.71, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo nº:

- Sociedade Corretora
- Mudança de denominação - reforma de estatuto:

A-71/63 - BRACINVAL S. A. Corretora Nacional de Valores para Múltiplos Investimentos Corretora S. A. - Valores Mobiliários e Câmbio. A.G.E. de 24.12.70.

DESPACHOS DO GERENTE

De 28.1.71, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

- Sociedades Corretoras
- Aumento de capital - alteração contratual:

A-70/3323 - Armando Bedene Sociedade Corretora de Valores Mobiliários Ltda. De Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 26.000,00. Instrumento de 30.9.70.

- Aumento de capital - reforma de estatuto:

A-70/2442 - Isoldi S. A. Corretora de Valores. De Cr\$ 210.000,00 para Cr\$ 504.000,00. A.G.E. de 30.4.70.

- Mudança de denominação - reforma de estatuto:

A-70/2442 - Isoldi S. A. Corretora de Valores. Para Isoldi S. A. Corretora de Valores Mobiliários. A.G.E. de 30.4.70.

- Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

- Prorrogação de prazo de funcionamento:

A-70/2767 - Decred S. A. Financiamento, Investimento e Crédito. Até 27.6.71.

- Sociedade Distribuidora

- Aumento de capital - reforma de estatuto:

A-70/3945 - Titular S. A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. De Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 300.000,00. A.G.E. de 20.5.70.

Delegacia Regional em Belo Horizonte

SERVIÇO REGIONAL DA INSPECTORIA DE BANCOS

DESPACHOS DO CHEFE

De 27.1.71, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo BH-B-71-2 - Banco do Comércio Varejista S. A. - Belo Horizonte - Minas Gerais.

Reforma de estatuto - § 7º do art. 5º, art. 9º, §§ 1º e 2º do art. 23

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem usando da prerrogativa que lhe concede o parágrafo único do artigo 18 do Decreto nº 64.242, de 21 de março de 1969, resolve:

Nº 138 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de 154.720,00 m² e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e

e exclusão do art. 24, renumerando-se o art. 25 para 24 - A. G. E. de 8.1.71.

De 29.1.71, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo BH-C-70/85 - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Mannesmann Limitada - COSIMA. - Belo Horizonte - Minas Gerais.

Reforma de estatuto - A.G.E. de 31.7.70, re-ratificação pela A.G.E. de 18.12.70, inclusive alteração de denominação social de "Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Mannesmann Limitada - COSIMA" para "Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Mannesmann e Empresas Consorciadas em Minas Gerais Limitada - COSIMA".

pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Teófilo Otoni-Campanário entre as estacas 963 a 1.009 + 10,00 e 1.044 + 17 a 1.093 + 17,00, situada na Fazenda Laginha - São Benedito - Liberdade, no município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com o aludido processo, bem como das benfeitorias nela encontradas, sendo a propriedade atribuída a Franz Hermann Hinkelmann.

Nº 59 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 50 metros sobre uma área de 264,00 m² e que foi necessária aos

trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Avenida Antônio Carlos - Cidade Industrial, entre as estacas 80 - Anel de Contorno de Belo Horizonte, conforme desenho que baixa com o referido processo, sendo a propriedade atribuída a Antonio Eleutério Amador e Outros, situada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Nº 160 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de 45.832,00 m² e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Luz-Campos Altos, entre as estacas 719 + 1,20-747 + 10,00, conforme desenho que baixa com o referido processo, cuja propriedade é atribuída a João Olímpio do Couto e situada na Fazenda do Bueno, município de Córrego D'Antas, Estado de Minas Gerais.

Nº 161 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de 7.395,00 m² e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Muriaé - São João do Manhuaçu, entre as estacas 2.908 + 14,00 a 2.921 + 3,00, conforme desenho que baixa com o referido processo, sendo a propriedade atribuída a João Braz Ribeiro e situada na Fazenda Ribeirão do Jorge, no município de Fervedouro, Estado de Minas Gerais.

Nº 162 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de 202.788,40 m² e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-

Nº 161, hoje BR-262, trecho Luz — Campos Altos, entre as estacas 160 a 337, conforme desenho que baixa com o referido processo, cuja propriedade é atribuída a Luiza de Carvalho e a Antonio Garcia de Carvalho, e situada nas Fazendas da Marcela e ou Campos dos Oliveira, no lugar denominado "Pasto da Viúva", em Luz, Estado de Minas Gerais.

Nº 163 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de 44.170,60 m² e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Pará de Minas — Luz, entre as estacas 366 + 7,50 a 393 conforme desenho que baixa com o referido processo, sendo a propriedade atribuída a Sebastião Pedro da Mota, e situada na Fazenda "Quilombo", município de São Gonçalo do Pará, Estado de Minas Gerais.

Nº 164 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de 1.228,00 m² e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Muriaé-São João do Manhuaçu, entre as estacas 2.921 + 6,00 a 2.925 + 14 e 2.930 + 2 e 2.931 + 8,00, conforme desenho que baixa com o referido processo, sendo a propriedade atribuída a Manoel Raymundo Brás, e situada na Fazenda "Fervedouro", — município de Carangola, Estado de Minas Gerais.

Nº 165 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 5.658,00 m², que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia hoje BR-116, trecho Além Paraíba — Feira de Santana, entre as estacas 233 + 12 a 246 + 4,40, conforme desenho que baixa com aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Ivone do Carmo Amaro, situada na Fazenda Monte Alto, cidade e município de Muriaé Estado de Minas Gerais.

Nº 166 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de 68.416,00 m² e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Monlevade-Rio Casca, entre as estacas 1.183 -|- 3,30 a 1.226, conforme desenho que baixa com o referido processo, cuja propriedade é atribuída a Joventino José Ribeiro, e situada no lugar denominado "Serrote", município de Rio Casca, Estado de Minas Gerais.

Nº 167 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de ... 61.323,00 m² e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Pará de Minas-Luz, entre as estacas 1.905 + 3,40 a 1.944, conforme desenho que baixa com o referido processo, sendo a propriedade atribuída a Manoel Ferreira da Silva, situada no lugar denominado Impeiras, no município de Moema, Estado de Minas Gerais.

Nº 168 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de

71.240,00 m², e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-55, hoje 381, trecho Santo Antônio do Amparo-Itaguara, entre as estacas 528 + 5,20 a 572 + 15,70 situada no município e cidade de Oliveira, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com o referido processo, sendo a propriedade atribuída a D. Alvínia Blandina da Trindade.

Nº 169 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de 20.145,00 m² e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Fervedouro-São João do Manhuaçu, entre as estacas 2.079 + 9,50 e 2.097 + 14,50 conforme desenho que baixa com o referido processo, cuja propriedade é atribuída a Altivo Caetano Ribeiro e situada na Fazenda São Luiz, município São Francisco do Glória, Estado de Minas Gerais.

Nº 170 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de 845,00 m² e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-3, hoje BR-135, trecho Paraíba — Lafaiete (Variante das Perobas) no KM 266 + 530, na Vila de Correia de Almeida, no município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, conforme desenho que baixa com o aludido processo, bem como das benfeitorias nela encontradas, sendo a propriedade atribuída a Pedro Simão Ramos.

Nº 171 — Declarar de utilidade pública para fins de desapropriação e para efeito de construção e melhoramento da rodovia BR-392, Pelotas — Santa Maria, trecho Pelotas — Canaguçu, subtrecho ponte sobre o rio S. Gonçalo — entroncamento com a BR-116, entre as estacas 0-418 + 10, numa extensão de 8.360 KM, substitutiva de ramal ferroviário anti-econômico, conforme projeto de engenharia e desenho números PEET-2.598-70 até PEET 2.608-70 que ficam depositados no Arquivo Técnico do D. N. E. R. e de que serão entregues cópias do mesmo nos Cartórios de Registro de Imóveis com jurisdição sobre as áreas atingidas, de toda a área correspondente à faixa de domínio projetada, bem como das benfeitorias porventura nela encontradas.

Nº 172 — Declarar de utilidade pública para fins de desapropriação e para efeito de regularização da situação da faixa de domínio de 80 metros, entre as estacas 4.800 — 5.849 + 6,45-2.524 (BR-116), da rodovia BR-230, trecho Cajazeiras — Entroncamento BR-116 — extensão 20.986 Km conforme projeto de engenharia e desenhos ns. PEET. 2.609-70 até PEET. 2.621-70 que ficam depositados no Arquivo Técnico do D.N.E.R. e de que serão entregues cópias do mesmo nos Cartórios de Registro de Imóveis com jurisdição sobre as áreas atingidas, de toda a área correspondente à faixa de domínio projetada, bem como das benfeitorias porventura nela encontradas.

Nº 173 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de 2.730,00 m² e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Pará de Minas-Luz, entre as estacas 3.374 a 3.376 + 10,00, conforme desenho que baixa com o referido processo, sendo a propriedade atribuída a Maria Constância de Menezes, e situada na Fazenda

"Zarolho", município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

Nº 174 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação, a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros sobre uma área de 44.080,00 m² e que foi necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Pará de Minas-Luz, entre as estacas 3.641 + 9 a 3.669, conforme desenho que baixa com o referido processo, sendo a propriedade atribuída a Joaquim Bento da Silva e situada na Fazenda "Bagagem", de Antunes, município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais.

Nº 175 — Declarar de utilidade pública para fins de desapropriação e para efeito de construção do entroncamento da BR-116/RS com a Avenida São Leopoldo (acesso a Caxias do Sul), no trecho Caxias do Sul — Arroio Cadeia, entre as estacas 10 e 28, no Km 116 da rodovia BR-116, conforme projeto de engenharia e desenho nº PEET. 2.565-70 que fica depositado no Arquivo Técnico do D.N.E.R. e de que serão entregues cópias do mesmo nos Cartórios de Registro de Imóveis com jurisdição sobre as áreas atingidas, de toda a área correspondente à faixa de domínio projetada, bem como das benfeitorias porventura nela encontradas.

Nº 176 — Declarar de utilidade pública para fins de desapropriação e para efeito de construção da rodovia BR-165, trecho Cuiabá-Cachimbo, — subtrecho Piúva — Rio Verde, numa extensão de 10 Km, entre as estacas 0 a 500, conforme projeto completo de engenharia, das áreas de terreno necessárias, bem como das benfeitorias porventura nelas encontradas e segundo os desenhos ns. PEET. 2.580 70 até 2.588-70, que ficam depositados no Arquivo Técnico do D.N.E.R. e de que serão depositadas cópias dos Cartórios de Imóveis das Comarcas interessadas.

Nº 177 — Declarar de utilidade pública para fins de desapropriação e para efeito de construção do posto para cobrança de pedágio, cujas instalações terão como eixo o Km. ... 44, 140 da rodovia Presidente Dutra — BR-462, na jurisdição do município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, conforme projeto aprovado cujos desenhos ficam depositados no Arquivo Técnico do DNER e de que serão entregues cópias dos mesmos no Cartório do Registro de Imóveis da respectiva Comarca, da área correspondente à ampliação da faixa de domínio e necessária àquelas instalações, bem como de benfeitorias porventura nela encontradas.

Nº 178 — Declarar de utilidade pública para fins de desapropriação e para efeito de construção do posto para cobrança de pedágio, cujas instalações terão como eixo o Km. 257,620 da rodovia Presidente Dutra BR-116, na jurisdição do município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, conforme projeto aprovado cujos desenhos ficam depositados no Arquivo Técnico do DNER e de que serão entregues cópias dos mesmos no Cartório do Registro de Imóveis da respectiva Comarca, da área correspondente à ampliação da faixa de domínio e necessária àquelas instalações, bem como de benfeitorias porventura nela encontradas.

Nº 179 — Declarar de utilidade pública para fins de desapropriação e para efeito de construção do posto para cobrança de pedágio, cujas instalações terão como eixo o Km. ... 351,340 da rodovia Presidente Dutra — BR-116 na jurisdição do município do Jacareí, Estado de São Paulo, conforme projeto aprovado cujos desenhos ficam depositados no Arquivo Técnico do DNER e de que serão entregues cópias dos mesmos no Cartório do Registro de Imóveis da respectiva Comarca, da área correspondente à ampliação da faixa de domínio e necessária àquelas instalações, bem como de benfeitorias porventura nela encontradas.

Nº 180 — Declarar de utilidade pública para fins de desapropriação e para efeito de construção do posto para cobrança de pedágio, cujas instalações terão como eixo o Km. ... 155,940 da rodovia Presidente Dutra — BR-116, na jurisdição do município de Rezende, Estado do Rio de Janeiro, conforme projeto aprovado, — cujos desenhos ficam depositados no Arquivo Técnico do DNER e de que serão entregues cópias dos mesmos no Cartório do Registro de Imóveis da respectiva Comarca, da área correspondente à ampliação da faixa de domínio e necessárias àquelas instalações, bem como de benfeitorias porventura nela encontradas. — *Eliseu Resende.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Divisão de Fiscalização

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional de Estrada de Ferro, resolve:

Autorizar, a título precário, a construção e uso de uma passagem de nível no km 120 + 521, do Ramal de São Paulo, da 6ª Divisão-Central, do Sistema Regional Centro, da RFFSA. — *Cesar Bastos Motta e Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIAS DE 2 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, publicado no *Diário Oficial* da União de 10 de julho de 1970, resolve:

Nº 89 — Tornar sem efeito a Portaria nº 13, de 7 de janeiro de 1971 que designou o servidor CLT — Hugo Ventura Pinto para exercer a função gratificada, símbolo FG-3 de Chefe do Escritório Regional de Cadastro e Tributação de Rio Branco — AC-DCE-43-21.

Nº 90 — Dispensar, a pedido, o servidor Aldo Beck da função gratificada, símbolo FG-3, de Chefe do Escritório Regional de Cadastro e Tributação de Irecê — DCE-35-12, para a qual foi designado pela Portaria nº 70, de 09.02.70.

Nº 92 — Designar Victória Guzio Neto, servidor CLT — Técnico de Cadastro e Tributação, referência 11, faixa A, para exercer a função gratificada, símbolo FG-4, de Chefe da Seção de Estudos Cadastrais (CR-4-C-2) do Setor de Cadastro do Centro Estadual de Cadastro e Tributação de São Paulo.

Nº 94 — Designar Persio Luiz Paolini Bohrer, servidor CLT Assistente de Cadastro e Tributação, referência 10, faixa B, para exercer a função gratificada, símbolo FG-4, de Chefe da Seção de Estudos Cadastrais

(CR-5-C-2) do Setor de Cadastro do Centro Estadual de Cadastro e Tributação do Rio Grande do Sul.

Nº 95 — Designar Rui Miguel Cunha, servidor CLT — Assistente de Cadastro e Tributação, referência 10, faixa B, para exercer a função gratificada, símbolo FG-4, de Chefe da Seção de Manutenção de Cadastro (CR-5-C-1) do Setor de Cadastro do Centro Estadual de Cadastro e Tributação do Rio Grande do Sul.

Nº 96 — Designar Gilberto Bischof de Almeida, servidor CLT — Assistente de Cadastro e Tributação, referência 9, faixa A, para exercer a função gratificada, símbolo FG-4, de Chefe da Seção de Controle de Tributação (CR-5-T-1) do Setor de Tributação do Centro Estadual de Cadastro e Tributação do Rio Grande do Sul.

PORTARIA Nº 101 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1971

o) Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, resolve:

Delegar competência a Rui Lourenço Martins, Chefe da Divisão de Tributação — DCT, do Departamento de Cadastro e Tributação do extinto IBRA, para cancelar os levantamentos e as inscrições de débitos resul-

tantes da contribuição instituída no artigo 7º da Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, conforme disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970. — José Francisco de Moura Cavalcanti.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Delegacia no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 1971

O Delegado Regional Interino da Superintendência Nacional do Abastecimento, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 214 do Regulamento Interno da SUNAB aprovado pela Resolução nº 147, de 22 de outubro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo, resolve:

Art. 1º Designar Júlia Valente, Tesoureira-Auxiliar, matrícula número 2.117-404, do Quadro de Pessoal da extinta COFAP, ora à disposição da SUNAB, para substituir o Chefe da Seção de Tesouraria, da Divisão Financeira, nos seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

Art. 2º Dê-se ciência e cumpra-se. — Nasir Gomes.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRÉTO

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 1971

O Diretor da Faculdade Federal de Minas e Metalurgia da Universidade Federal de Ouro Preto, respondendo pela Reitoria, usando da atribuição que lhe confere o art. 21 do Estatuto da mesma Universidade, aprovado pelo Decreto nº 65.559, de 21 de outubro de 1969, e tendo em vista o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970, resolve:

Promover, no Quadro de Pessoal-Extinto — da Universidade Federal de Ouro Preto, de acordo com o Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964, a contar de 31 de dezembro de 1970

Por merecimento:

a) na série de classes de Almo-xarife, AF-101:

1. Da Classe A, nível 14, à Classe B, nível 16, Geraldo Pinto da Rocha, em vaga decorrente da execução do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

b) Na série de Classes de Oficial de Administração, AF-201:

1. Da Classe B, nível 14, à Classe C, nível 16, Ilka da Costa Simões, em vaga decorrente da execução do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

2. Da Classe A, nível 12, à Classe B, nível 14, Sílvia Ramos;

c) na série de Classes de Escriturário, AF-202:

1. Da Classe A, nível 8, à Classe B, nível 10, Omar de Araújo, em vaga decorrente da execução do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

d) Na série de Classes de Datilógrafo, AF-503:

1. Da Classe A, nível 7, à Classe B, nível 9, Anna Darcy Alkimim, em vaga decorrente da execução do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

e) Na série de Classes de Pedreiro, A-101:

1. Da Classe A, nível 8, à Classe B, nível 9, José Eloy Sales, em vaga decorrente da execução do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

f) Na Série de Classes de Tipógrafo, A-408:

1. Da Classe A, nível 8, à Classe B, nível 10, José Beraldo Moreira, em vaga decorrente da execução do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

g) Na Série de Classes de Carpinteiro, A-601:

1. Da Classe A, nível 8, à Classe B, nível 9, Luiz Jannuzzi, em vaga decorrente da execução do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

h) Na Série de Classes de Mecânico Operador, A-1301:

1. Da Classe C, nível 10, à Classe D, nível 12, Abelardo Braga, em vaga decorrente da execução do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

i) Na Série de Classes de Mestre, A-1801:

1. Da Classe A, nível 13, à Classe B, nível 14, Antônio Ferreira Lima, em vaga decorrente da execução do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

j) Na Série de Classes de Motorista, CT-401:

1. Da Classe A, nível 8, à Classe B, nível 10, Eusébio Cândido Corrêa, em vaga decorrente da execução do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970.

k) Na Série de Classes de Porteiro, GL-302:

1. Da Classe A, nível 9, à Classe B, nível 11, Wilson Guimarães Ferreira Sampaio;

l) Na série de Classes de Auxiliar de Portaria, GL-303:

GL-303: da classe A, nível 7, à classe B, nível 8:

1. Francisco Bento;

2. José Zélio Nolasco, em vagas decorrentes da execução do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970.

Por antigüidade:

1. Marinho Rodrigues Gonçalves;

2. Paulo Ribeiro dos Santos, em vaga decorrente da execução do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970.

m) Na Série de Classes de Técnico de Laboratório, P-1601;

Por merecimento:

1. Da Classe A, nível 12, à Classe B, nível 14, Virgílio de Barros, em vaga decorrente da execução do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 1971

O Diretor da Faculdade Federal de Minas e Metalurgia da Universidade Federal de Ouro Preto, respondendo pela Reitoria, usando da atribuição que lhe confere o artigo 21 do Estatuto da mesma Universidade, aprovado pelo Decreto nº 65.559, de 21 de outubro de 1969, e tendo em vista o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970, resolve:

Nomear, por acesso, no Quadro de Pessoal-Extinto — da Universidade

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura novo, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Imprensa Brasileira de Correios e Telegrafos, em Brasília.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 139, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal de Goiás, usando de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Designar João Simões de Medeiros, Bombeiro Hidráulico, A.1.201.8.A, pertencente ao Quadro Único de Pessoal da UFG, para exercer a Função Gratificada, símbolo 15-F, de Chefe do Setor Financeiro do Serviço de Alimentação do Departamento de Assistência Estudantil. — Farnese Dias Maciel Neto.

PORTARIA Nº 140, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1971

O Reitor em exercício da Universidade Federal de Goiás usando de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta no Processo nº 00575-71, resolve:

Designar Manoel Messias Pereira Bastos, pertencente ao Quadro Único de Pessoal da U.F. Go., exercen-

do o cargo de Assistente Comercial, para exercer a Função Gratificada, símbolo 5-F, de Chefe do Serviço de Execução, Reparação e Manutenção do Departamento de Obras e Planejamento desta Universidade. — Paulo de Bastos Perillo.

INELEGIBILIDADES

ATO COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29-4-1970

DIVULGAÇÃO Nº 1.147.

PREÇO: Cr\$ 1,50

A Vender

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

Federal de Ouro Preto, de acordo com o Decreto nº 54.488, de 15 de outubro de 1964:

a) para o cargo da Classe A, nível 13, de Mestre A-1801:

1 — Alberto Ponciano Gomes, ocupante do cargo da Classe D, nível 12, de Carpinteiro A-601, em vaga decorrente da promoção de Antônio Ferreira Lima;

2 — Noé Jeremias, ocupante do cargo da classe D, nível 12, de Ferreiro, A-1703, em vaga originária do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

b) para o cargo da Classe A, nível 9, de Porteiro, GL-302, Milton de Paula Alves, ocupante do Cargo da classe B, nível 8, GL-303, de Auxiliar de Portaria, em vaga originária do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

c) Para o cargo da Classe A, nível 7, de Auxiliar de Portaria, GL-303:

1 — Antônio Pedro Braga, ocupante do cargo da Classe Singular, nível 5, de Servente GL-104, em vaga originária do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

2 — Antônio Santiago Dias Lopes, ocupante do cargo de Classe Singular, nível 5, de Servente, GL-104, em vaga originária do Decreto número 67.671, de 27 de novembro de 1970;

3 — Aristides Gonçalves Magalhães, ocupante do cargo da Classe Singular, nível 5, de Servente, GL-104, em vaga originária do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

4 — Genésio da Silva, ocupante do Cargo da Classe Singular, nível 5, de Servente, GL-104, em vaga originária do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

5 — Geraldo Florentino Ferreira, ocupante do Cargo da Classe Singular, nível 5, de Servente, GL-104, em vaga originária do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

6 — Nicodemes das Dores, ocupante do cargo da Classe Singular, nível 5, de Servente, GL-104, em vaga originária do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970;

7 — Lourival Elias Ferreira, ocupante do Cargo da Classe Singular, nível 5, de Servente, GL-104, em vaga originária do Decreto nº 67.671, de 27 de novembro de 1970. — Antônio Pinheiro Filho.

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

PORTARIA Nº 5 DE 18 DE JANEIRO DE 1971

O Diretor da Escola Paulista de Medicina, no uso de suas atribuições:

Expede a presente portaria para declarar que, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969 e do despacho do Sr. Ministro da Educação e Cultura no processo nº 1853-70-CFE, publicado no Diário Oficial da União de 15-10-70, o Professor Assistente do Quadro Único de Pessoal desta Autarquia, Dr. Benjamim José Schmidt passou à condição de Professor Adjunto do mesmo Quadro de Pessoal, a partir da vigência do citado decreto-lei. — *Horácio Kneese de Mello*

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL "CELSO SUCKOW DA FONSECA"

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Conselho de Representantes da Escola Técnica Federal "Celso Suckow da Fonseca", usando das atribuições que lhe con-

fere o artigo 16 da Lei nº 2.552, de 16 de fevereiro de 1959, publicada no Diário Oficial de 17 de fevereiro de 1959, resolve:

Aposentar, Hermann Mary Joseph Eberhard, Professor — LC-506-19, Matrícula nº 2.139.549, do Quadro Especial desta Escola, amparado pelo artigo 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, enquadrado definitivamente pelo Decreto nº 63.154, de 22 de agosto de 1968, Diário Oficial de 26 de agosto de 1968, de acordo com o artigo 178 item III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. — *José de Barros Ramalho Ortigão Júnior.*

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Processo UFRPe. 446-71, e nos termos do item I, do art. 145, da Lei nº 1.711-52, resolve:

Designar a Oficial de Administração nível 12-A, Maria Carmelita Bezerra de Melo, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer a função gratificada símbolo 3-F, de Chefe de Serviço de Admissão e Transferência da Divisão de Expediente Escolar da Diretoria de Educação e Cultura, em vaga criada pelo Decreto nº 66.725, de 16 de junho de 1970.

PORTARIA Nº 14 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do item III, do art. 12, da Lei número 1.711-52, resolve:

Nomear o Médico Veterinário Marcos Antônio Fonseca Pinheiro, para exercer o Cargo em Comissão símbolo 6-C, de Diretor do 4º Núcleo de Integração e Desenvolvimento, criado pelo Decreto nº 66.725, de 16 de junho de 1970.

PORTARIAS DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 15 — Dispensar a Função Gratificada Símbolo 5-F de Chefe da Seção de Expediente desta Reitoria, a Assistente de Administração da Secretaria de Agricultura de Pernambuco, à disposição desta Universidade, Lenira Interaminense Fernandes, a partir de 31 de dezembro de 1970.

Nº 17 — Designar a Dátilógrafa nível 9-B, Maria Antonita Santos da Silva Moreira, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, substituta eventual de Chefe de Secretaria símbolo 5-F, do Instituto de Ciências Exatas, desta Instituição, nos termos do parágrafo 2º Art. 73 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. — *José Torres Pires* — Respondendo pela Reitoria.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS n.º 24, de 1971

DIRETORIA

PORTARIAS DO PRESIDENTE

Nº 796, de 29.1.71 — Nomeia Paulo César Ferreira Luchetti, número 407.205, para exercer o cargo em comissão de Superintendente Regional no Estado do Espírito Santo, símbolo 3.C, e cessa os efeitos da Portaria IPR-793-71, publicada no BS-DS 15-71, que o designou para responder pelo mencionado cargo.

GRUPO DE PESSOAL LOCAL

Nº 1.155, de 29.1.71 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Helena Gressa Rockert, n.º 400.074, Contadora, nível 22; número 1.156, de 29.1.71 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Aristides Maranhão de Lima, n.º 102.365, Auxiliar-de-Portaria, nível 7.

Determinações de Serviço

DIRETORIA FINANCEIRA

Nº 299, de 29.1.71 — Dispensa, a pedido, a partir de 1.2.71, Thales Pereira Guedes, n.º 408.047, da função gratificada de Encarregado de Máquina, símbolo 13.F, na Tesouraria-Geral.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA

Nº 6.850, de 27-1-71 — Designa Raul da Silva Simas, n.º 405.180, para exercer a função gratificada de Adjunto-Administrativo, símbolo 5.F, na GBRP, com atribuições de Responsável pelo Subgrupo de Acidentes do Trabalho.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESPIRITO SANTO

Nº 1.559, de 27-1-71 — Designa Guilherme Rodrigues do Nascimento,

n.º 408.236, par exercer a função gratificada de Assistente de Delegado (I), símbolo 4.F, com atribuições de Assessor do Coordenador de Finanças.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Nº 6.854, de 26.1.71 — Torna sem efeito a DTS-SRMG-6.382-70 publicada no BS-INPS 239-70, que designou Joel Pereira Barbosa, n.º 303.104, par exercer a função gratificada de Chefe do Serviço Social de Previdência (C), símbolo 3.F, por nao ter ocorrido a posse dentro do prazo legal.

Relação INPS n.º 25, de 1971

PORTARIAS

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA BAHIA

Nº 299, de 21-1-71 — Exonera, a pedido, em face da opção manifestada pela interessada, nos termos da ODS nº SP-602.28-70, Eloina Martins Ferreira, n.º 507.006, Obstetiz, Interina, nível 11; nº 300, de 21-1-71 — Exonera, a pedido, em face da opção manifestada pela interessada, nos termos da ODS nº SP-602.28-70, Carlinda Maria Silva, n.º 214.624, Assistente Social, interina, nível 20; nº 301, de 21-1-71 — Exonera, a pedido, em face da opção manifestada pelo interessado, nos termos da ODS nº SP-602.28-70, Balbino Antônio de Oliveira Filho, n.º 214.679, Escrevente-Datilógrafo, interino, nível 7; número 302, de 21-1-71 — Exonera, a pedido, em face da opção manifestada pelo interessado, nos termos da ODS nº SP-602.28-70, Amadeu Borges de Oliveira, n.º 214.623, Motorista, interino, nível 8.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO CEARA

Nº 119, de 22-1-71 — Exonera, a pedido, em face da opção manifestada pelo interessado, nos termos da

ODS nº SP-602.28-70, João Fernandes de Melo, n.º 214.027, Motorista, interino, nível 8.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA GUANABARA

Nº 1.900, de 26-1-71 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Francisca Crispino de Carvalho Santos, n.º 307.271, Oficiala de Administração, nível 12; nº 1.901, de 26-1-71 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Helena Ramos Barroso, n.º 305.819, Auxiliar-de-Enfermagem, nível 14, nº 1.902 de 26-1-71 — Retifica a Portaria RGBG — 1.133-69, publicada no BS-INPS 228-69, que passa a ser a seguinte redação: Concede aposentadoria, por incapacidade, a Alfredo Augusto de Castro e Silva, n.º 701.203, Auxiliar-de-Enfermagem, nível 13, nº 1.903, de 26-1-71 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Helena Ferro Moura, n.º 502.391, Auxiliar-de-Enfermagem, nível 14.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM MINAS GERAIS

Nº 444, de 25-1-71 — Exonera, a pedido, em face da opção manifestada pelo interessado, nos termos da ODS nº SP-602.28-70, Jose Márcio de Toledo, n.º 308.059, Escriturário interino, nível 8, nº 445, de 25-1-71 — Exonera, a pedido, em face da opção manifestada pelo interessado, nos termos da ODS nº SP-602.28-70, Maurílio Brigatto, n.º 303.085, Médico, interino, nível 21; nº 446, de 25-1-71 — Exonera, a pedido, em face da opção manifestada pelo interessado, nos termos da ODS número SP-602.28-70, Sebastião Noronha Rodrigues, n.º 213.911, Oficial de Administração, interino, nível 12.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO PARA

Nº 109, de 21-1-71 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Osmar Pinheiro de Souza n.º 406.324, Engenheiro, nível 22; nº 110, de 22-1-71 — Exonera, a pedido, a partir de 22-1-71, Maria Célia Calvis Moreira, n.º 422.597, Oficiala de Administração, nível 12.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO RIO DE JANEIRO

Nº 351, de 5-1-71 — Exonera, a pedido, Hernani Ferreira Motta, número 650.797, Operador de Ratos X, nível 11; nº 352, de 15-1-71 — Exonera, a pedido, Octacílio Tavares Allemand, n.º 303.939, Médico nível 21; nº 354, de 21-1-71 — Exonera a pedido, em face da opção manifestada pela interessada, nos termos da ODS nº SP-602.28-70, Mariana Meirelles de Souza, n.º 213.135, Escriturária, interina, nível 8, nº 355, de 21-1-71 — Exonera, a pedido, em face da opção manifestada pelo interessado, nos termos da ODS número SP-602.28-70, Guatemir Santos, n.º 213.082, Servente, interino, nível 5; nº 356, de 25-1-71 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Georgina Pinho Fernandes, número 506.108, Atendente, nível 9.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SÃO PAULO

Nº 1.395, de 21-1-71 — Exonera a pedido, a partir de 1-2-71, Armênio Quirino Ladeira, n.º 303.468 Assistente Social, nível 21; nº 1.398, de 22 de janeiro de 1971 — Exonera, a pedido, a partir de 1-2-71, Henrique de Paula Filho, n.º 302.393, Oficial de Administração, nível 14; nº 1.398, de 22-1-71 — Exonera, a pedido, a partir de 1-2-71, Nilo Picolo, número 302.128, Oficial de Administração, nível 16; nº 1.399, de 22-1-71 — Exonera, a pedido, a contar de 14-3-64, Carlos Antenor Censoni, s/nº (ex-IAPFESP), Médico, nível 17, nº 1.400, de 22-1-71 — Exonera, a pedido, a contar de 4-11-70, Yeda Marins Amorim, n.º 412.612, Escriturária, nível 8; nº 1.401, de 22-1-71 — Exonera, a pedido, a contar de 1-2-68, José

Felicíssimo Soares, s/nº (ex-IAPM), Mestre, nível 13; nº 1.402, de 26-1-71 — Exonera, a pedido, a partir de 1-2-71, Olívio Francisco de Salles, nº 302.825, Tesoureiro-Auxiliar de 1ª Categoria; nº 1.403, de 26-1-71 — Exonera, a pedido, a partir de 1-2-71, Sílvia Pinto Ferreira, nº 300.170, Oficial de Administração, nível 16; número 1.404, de 26-1-71 — Concede aposentadoria, compulsória, a contar de 4-6-68, a João Carlos Pinke s/nº (ex-IAPB), Médico, nível 21; número 1.405, de 26-1-71 — Concede aposentadoria, compulsória, a contar de 27-11-70, a Maria da Conceição, número 651.326, Servicial, nível 6; número 1.406, de 27-1-71 — Exonera, a pedido, a partir de 1-2-71, Walter Rocha, nº 503.159, Contador, nível 21.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO DISTRITO FEDERAL

Nº 223, de 26-1-71 — Exonera, a pedido, a contar de 16-11-70, Gutemberg Ferreira, nº 415.636, Escrevente-Datilógrafo, nível 7.

Determinações de Serviço

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM PERNAMBUCO

Nº 513, de 19-1-71 — Designa Lourenço Yranga de Souza Dantas, número 495.463, para operar direta, obrigatória e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas e esclarece que o pagamento da gratificação adicional de 40% (quarenta por cento), de que trata a Lei 1.234-50, fica condicionado à aprovação da presente designação pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Relação SP nº 9, de 1971

PORTARIA

SECRETARIA DO PESSOAL

Nº 4.938, de 29-1-71 — Aplica a pena de demissão ao Servicial, nível 6, José Alexandre de Jesus Muniz, nº 505.686, lotado na Direção Superior, nos termos do inciso II e parágrafo 1º da Lei nº 1.711-52. — Renato de Oliveira Rodrigues, Secretário-Executivo de Pessoal.

Relação INPS nº 26, de 1971

Determinações de Serviço

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA GUANABARA

Nº 6.881, de 29-1-71 — Dispensa, a pedido, a partir desta data, Enio Veloso de Faria, nº 850.915, da função gratificada de Chefe do Setor de Radiodiagnóstico (M), símbolo 2-F, na RGBM — Hospital do Andaraí, e designa Francisco Palma da Silva nº 850.693, para exercer a referida função; nº 6.893, de 29-1-71 — Designa, na RGBM — Hospital de Bonsucesso: — 1) Neuza Guimarães Ferraz, nº 874.232, para exercer a função gratificada de Secretário do Chefe do Serviço de Arrecadação e Fiscalização (F), símbolo 11-F, com atribuições de Chefe da Seção de Custura, no Serviço de Roparia; — 2) José Dionísio Pereira, nº 651.104, para exercer a função gratificada de Encarregado de Máquina de Contabilidade, símbolo 13-F, do Serviço de Controle da Arrecadação (I), com atribuições de Encarregado da Turma de Pintura, no Serviço de Manutenção e Reparos.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

Nº 3.433, de 25-1-71 — Designa Wladimir da Cunha Soares, número 400.741, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção Financeira, símbolo 7-F, na Agência em Duque de Caxias; nº 3.438, de 26-1-71 — Dispensa, a contar de 8-12-70, Límar Mória Horta Barbosa, nº 106.060, da função gratificada de Chefe da Seção de Expediente (B), símbolo 10-F,

na Agência em Petrópolis, tendo em vista sua aposentadoria, conforme Portaria RRJG-329-70, publicada no BS/INPS 233-70.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Nº 1.792, de 29-1-71 — Dispensa, a pedido, José Mário Teperino, número 214.080, da função gratificada de Chefe da Seção de Secretaria (I), símbolo 7-F; nº 1.973, de 29-1-71 — Dispensa, a contar de 14-12-70, Samuel Tenório Correia, nº 419.336, da função gratificada de Chefe do Pósto de Benefícios de Taguatinga, símbolo 5-F, em face de sua designação para responder pela função gratificada de Chefe da Seção de Contabilidade (I), símbolo 4-F; nº 1.997, de 29-1-71 — Designa Vanda Cavalcante, nº 423.483, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Secretaria (I), símbolo 7-F.

Relação INPS nº 27, de 1971

PORTARIAS

DO RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO DO EXTINTO SAPS

Nº 14, de 13-10-70 — Apostila de 20-1-71 — Pela presente apostila fica retificado o nome da servidora Alita Nathalia Ferreira Nunes para Alita Nathalina Machado Pereira Nunes.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NA GUANABARA

Nº 1.899, de 25-1-71 — Concede aposentadoria, compulsória, a contar de 15-6-62, a Rosa Haas, nº 701.189, Servente, nível 5.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO CEARÁ

Nº 117, de 18-1-71 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a contar de 7-6-67, a José Siqueira da Silveira, nº 980.600, Escriturário, nível 8.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM PERNAMBUCO

Nº 313, de 21-1-71 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Alfredo Marinho de Lima, nº 414.161, Guarda, nível 8; nº 314, de 27-1-71 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Antônio Ayalla Citirana, nº 473.382, Médico, nível 22.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO RIO DE JANEIRO

Nº 353, de 21-1-71 — Exonera, a pedido, em face da opção manifestada pelo interessado, nos termos da ODS nº 602.28-70, Onilo da Silva número 213.134, Oficial de Administração, interino, nível 12; nº 357, de 25 de janeiro de 1971 — Concede aposentadoria, compulsória, a contar de 14-8-70, a Dermeval Barbosa Moreira, nº 105.221, Médico, nível 22; nº 358, de 26-1-71 — Concede a aposentadoria, por incapacidade, a Lucília dos Santos Ferreira, nº 502.074, Auxiliar-de-Enfermagem, nível 13; nº 359, de 26-1-71 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Nelly Ribeiro de Oliveira Garcia, nº 401.771, Escriturária, nível 10; nº 360, de 26-1-71 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Cinira Ferraz Rocha, número 201.328, Técnica de Administração, nível 22.

DIVISÃO LOCAL DE PESSOAL DA SRRS

Nº 14-1-71 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Sérgio Hubner Mazzali, nº 405.558, Engenheiro, nível 22.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SÃO PAULO

Nº 1.413, de 1 de fevereiro de 1971 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Guiomar Moraes Almeida, número 303.801, Auxiliar-de-Enfermagem, nível 14; número 1.414, de 1-2-71 — Concede aposentadoria,

por tempo de serviço, a Marisita Velasco Kopp, nº 402.236, Médica, nível 22; nº 1.415, de 1-2-71 — Exonera, "ex officio", "ad referendum" do Sr. Secretário-Executivo de Pessoal, a contar de 3-2-70, Sílvia de Paula Ferreira, nº 213.387; Escriturário, interino, nível 8, em face de o mesmo ter assinado contrato de trabalho em decorrência de sua aprovação no concurso de Auxiliar de Administração a que se refere a IS-SSG-605-2-69.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO DISTRITO FEDERAL

Nº 224, de 1-2-71 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Memy Flores Toscano, nº 301.407, Médico, nível 22.

Determinações de Serviço

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO DISTRITO FEDERAL

Nº 288, de 29-1-71 — Designa Agnelo Varella Sokral, nº 229.137, para operar direta, obrigatória e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas, como complemento de suas atribuições, por um período mínimo de doze horas semanais, e esclarece que o pagamento da gratificação adicional de 40% (quarenta por cento), de que trata a Lei 1.234-50, fica condicionado à aprovação da presente designação pelo Ser-

viço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Relação SP nº 10, de 1971

PORTARIAS

GRUPO DO REGIME E DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Nº 21, de 21-1-70 — Agrega ao Quadro de Pessoal do Instituto José Furtado Portela, nº 602.540, na forma da Lei 1.741-52, considerando-se vago o cargo efetivo de Fiscal de Previdência, nível 17, a contar de 3-7-62; número 22, de 29-1-71 — Declaração de vacância, com fundamento no artigo 74, inciso VII, da Lei nº 1.711-52; Cândido Pereira Leite Souza, número 650.332, Tesoureiro-Auxiliar, 2ª Categoria, em São Paulo, a contar de 8-10-70; Maria de Jesus Rocha de Sá, nº 504.423, Enfermeira, nível 20, na Guanabara, a contar de 13-12-70; Yery Landim de Magalhães, número 213.019, Fiscal de Previdência, nível 17, no Rio de Janeiro, a contar de 17-10-70; Felipe Bento Barros de Souza, nº 207.469, Fiscal de Previdência, nível 17, em São Paulo, a contar de 6-11-70; Vicente Pedro da Silva, nº 502.896, Auxiliar de Enfermagem, nível 14, em São Paulo, a contar de 9-12-70; Rubens de Oliveira Chaves, nº 705.091, Servente, nível 5, em São Paulo, a contar de 28-7-70.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Conselho Deliberativo

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "D" do art. 8, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista a Exposição de Motivos número DASP-866-70, de 18 de novembro de 1970, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial de 1 de dezembro de 1970, resolve nomear, de acordo com o artigo 197, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, João Batista Faria para exercer o cargo de Auxiliar de Portaria, Classe A, nível 7, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente deste Instituto, em vaga decorrente da aposentadoria de Amare Fausto Figueira. — Gen. Alvaro Tavares Carmo

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "D" do art. 8, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o que consta do expediente protocolado sob número SP-00001-71, resolve aposentar, compulsoriamente, a partir de 13 de dezembro de 1970, nos termos do artigo 176, item 1, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 102, item I, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Chefe de Portaria, nível 13, Otílio Martins, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Instituto — Gen. Alvaro Tavares Carmo

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "D" do art. 8, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o despacho desta Presidência de 11.1.1971, exarado no expediente protocolado sob nú-

mero SC-2476-70, resolve demitir, por abandono de cargo, nos termos do artigo 207, inciso II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Servente, Nível 5, Moisés Batista do Carmo, do Quadro de Pessoal — Parte Especial, desta Autarquia. — Gen. Alvaro Tavares Carmo.

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "D" do art. 8, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o despacho desta Presidência de 12.1.71, exarado no expediente protocolado sob número GP-75-77, resolve dispensar, "ex officio", de acordo com o artigo 77, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Escriturário, Classe A, Nível 8, Maria José Vicente da Silva, da função gratificada, símbolo 16-F, de Encarregado da Turma de Administração do Serviço de Contabilidade da Divisão de Controle e Finanças. — Gen. Alvaro Tavares Carmo

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "d" do artigo 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o despacho desta Presidência de 12 de janeiro de 1971, exarado no expediente protocolado sob número GP-15-71, resolve designar, de acordo com o artigo 147, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Escriturário, Classe B, nível 10, José Carlos de Freitas Coelho, para exercer a função gratificada, símbolo 16-F, de Encarregado da Turma de Administração do Serviço de Contabilidade da Divisão de Controle e Finanças, em vaga decorrente da dispensa de Maria José Vicente da Silva. — Gen. Alvaro Tavares Carmo.

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "d" do artigo 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o que cons-

ta do expediente protocolado sob número SP-12.383-70, resolve aposentar, por invalidez, nos termos do artigo 176, item III, parágrafo 1º, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Guarda, Classe A, nível 8, José Vicente Soares Filho, do Quadro de Pessoal — Parte Especial, desta Autarquia. — Gen. *Alvaro Tavares Carmo*.

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "d" do artigo 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o que consta do expediente protocolado sob número SP-12.383-70, resolve aposentar, por invalidez, nos termos do artigo 176, item III, parágrafo 1º, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Auxiliar de Artífice, nível 5, José Ambrósio de Oliveira, do Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia. — Gen. *Alvaro Tavares Carmo*.

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "d" do artigo 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o que consta do expediente protocolado sob número SP-12.383-70, resolve aposentar, por invalidez, nos termos do artigo 176, item III, parágrafo 1º, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Ajudante de Pintor, nível 5, Antônio Ambrósio dos Santos, do Quadro de Pessoal — Parte Especial, desta Autarquia. — Gen. *Alvaro Tavares Carmo*.

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE JANEIRO DE 1971

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra "d" do artigo 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o que consta do expediente protocolado sob número SP-11.541-70, resolve aposentar, por invalidez, nos termos do artigo 176, item III, parágrafo 1º, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Escriturário, Classe B, nível 10, Alzira Lucas de Oliveira, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, desta Autarquia. — General *Alvaro Tavares Carmo*.

Nos termos do artigo 15 da Resolução nº 1.999, de 22 de fevereiro de 1968, o processo abaixo relacionado acha-se em pauta de julgamento para as sessões ordinárias do Conselho Deliberativo, nos dias: 3, 10 e 17 de fevereiro, 3, 10, 17, 24 e 31 de março de 1971, às dez horas na sala do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool na Praça Quinze de Novembro nº 42 — 8º andar — Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, além dos que foram adiados das sessões anteriores.

PROCESSO FISCAL

Estado de Santa Catarina

Processo: A.I. 519-86.
Recorrente: Usina de Açúcar Adelaide S. A.

Assunto: Recurso voluntário — Infração ao artigo 41, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.
Relator: Boaventura Ribeiro da Cunha.

Nos termos do artigo 15 da Resolução nº 1.999, de 22 de fevereiro de 1968, os processos abaixo relacionados acham-se em pauta de julgamento para as sessões ordinárias do Conselho

Deliberativo, nos dias: 13, 20 e 27 de janeiro; 3, 10 e 17 de fevereiro de 1971, às dez horas, na sala do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, na Praça Quinze de Novembro nº 42 — 8º andar — Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, além dos que foram adiados das sessões anteriores.

PROCESSO CONTENCIOSO

Estado do Rio de Janeiro

Processo: P.C. 72-67 — anexos SC-2.119-70 e P.C. 19-63.
Recorrente: Cia. Agrícola e Industrial Magalhães (Usina Barcelos).

Reclamados: Nelson Luiz Lamego e outros.

Assunto: Não concordância da Usina na transferência da quota efetuada pelos fornecedores acima.

Relator: Francisco Manuel de Melo Franco.

PROCESSO FISCAL

Estado de Minas Gerais

Processo: A.I. 262-68.
Recorrente: Engel Irmãos S.A. — Comércio e Indústria.

Assunto: Recurso voluntário — Infração ao artigo 40 ou 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, combinado com o artigo 1º, letra "a", do Decreto-lei nº 58.605, de 14.6.66, combinado com o artigo 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831-39, combinado com o artigo 43 da Lei nº 4.870, de 1.12.65.

Relator: Juarez Marques Pimentel.

ACÓRDÃO Nº 255

E' de se confirmar a decisão recorrida, quando esta vem aplicada a lei, comportando-se na conformidade da prova dos autos.

Recorrente: Societé de Sucreries Brésiliennes (Usina Rafard)

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 380-65 — Estado de São Paulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Societé de Sucreries Brésiliennes (Usina Rafard), sita no Município de Rafard, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 5º da Lei nº 4.071, de 15-6-62 e 9º do Convênio firmado entre Usineiros e Fornecedores de Cana, homologado pelo IAA no dia 14 de outubro de 1964 sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a decisão recorrida bem aplicou a lei, provado que está que a Recorrente infringiu o disposto nos artigos 5º da Lei 4.071 de 15 de fevereiro de 1962 e 9º do Convênio firmado entre Usineiros e Fornecedores de Cana, homologado pelo IAA, em 14-10-64;

Considerando que a infração está materialmente provada, tendo o processo corrido à revelia na fase inicial de sua instrução, até o julgamento de primeira instância.

Considerando que, não obstante a brilhante defesa da autuada, manifestada no recurso de fls. 26-47 de seu ilustrado patrono, razão tem a Divisão Jurídica, refutar, no bem fundamentado parecer de fls. 183-185, as razões invocadas pela Recorrente; Considerando que o processo em seu julgamento obedeceu as formalidades legais próprias;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria de votos, de acordo com o Sr. Relator, negado provimento ao recurso voluntário, confirmando-se a decisão recorrida que julgou procedente o auto de infração para condenar a Usina Rafard de propriedade da Societé de Sucreries Brésiliennes, à multa do artigo 60, da Resolução nº 1.853-64, c/c o artigo 5º da Lei nº 4.071 de 15 de junho de 1962. Intime-se, registre-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um. — *Alvaro Tavares Carmo*, Presidente. — *José Pessoa da Silva*, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral
Parecer do Procurador-Geral — "De acordo com o parecer de fls. 183-185.

Pelo não provimento do recurso voluntário de fls. 25-44, e pela confirmação do Acórdão de fls. 15-16.

Em 21 de outubro de 1970. — *Rodrigo de Queiroz Lima*."

ACÓRDÃO Nº 254

Açúcar adquirido sem nota de remessa. Apreensão. Recurso provido em parte para excluir as medidas de instauração da ação penal, tendo em vista a insignificância da infração e a ausência na espécie de elementos configurativos do ilícito criminal.

Recorrente: Hichel Aydar (Comerciante)

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: A.I. 223-67 — Estado de São Paulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Hichel Aydar, comerciante, estabelecido em Altair, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 40 ou 42, c/c o art. 60, letra "b" do Decreto-lei ... 1.831, de 4-12-39 e letra "a" do art. 1º do Decreto-lei 58.605, de 14 de junho de 1965 sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que contra o Recorrente foi lavrado o auto de fls. 2 porque mantinha em seu estabelecimento 5 sacos de açúcar desacompanhados de documentação fiscal;

Considerando que o produto foi apreendido;

considerando que, embora materializado o ilícito fiscal, a infração é insignificante e dos autos não se colhem elementos capazes de evidenciar conduta dolosa do Recorrente tudo em forma a justificar a remessa de peças ao Ministério Público para a instauração da ação penal;

considerando as razões expostas ao parecer da Divisão Jurídica.

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool em dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, no sentido da não instauração do processo criminal confirmando-se, entretanto, a decisão de 1ª instância quanto à apreensão do açúcar. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um. — *Alvaro Tavares Carmo*, Presidente. — *Francisco de Assis de Almeida Pereira*, Relator.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral — "Pelo não provimento do recurso voluntário, inclusive da parte do Acórdão recorrido que determina a remessa ao Ministério Público da peça necessária ao procedimento criminal em face do disposto na letra "c" do artigo 1º do Decreto-lei nº 16 de 10 de agosto de 1966, pelo que está no caso de ser mantido *in totum*.

Em 2 de outubro de 1970. — *Rodrigo de Queiroz Lima*."

Retificações

Na publicação do *Diário Oficial* de 12 de janeiro de 1971, fls. 61:

PROCESSO — A.I. 99-70

Onde se lê: Relator Luis Paulo Lindenberg Sette

Leia-se: Relator José Joaquim Sampaio.

Na publicação do *Diário Oficial* de 22 de fevereiro de 1971, fls. 178:

Processo: AI 427-66 — Acórdão nº 252

Onde se lê: Processo: AI 427-66 — Estado de São Paulo

Acrescente-se: Nega-se Provimento ao recurso quando provada a clandestinidade do açúcar apreendido.

Na publicação do *Diário Oficial* de 12 de janeiro de 1971, fls. 61:

Processo — A.I. 533-66

Onde se lê: Infração aos artigos 40 ou 42 c/c o artigo 60 letra "b", todos do Decreto-lei 1.831-39

Leia-se: Infração aos artigos 148 e 149 do Decreto-lei 3.855-41.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA

Térmo de Contrato de Administração de Obra, celebrado entre o Instituto Nacional do Cinema e o arquiteto Eugênio Luiz Baptista de Oliveira, relativamente aos reparos a serem feitos no Edifício-Sede da Autarquia, sito à rua Mayrink Veiga nº 28, esquina com a rua Alcântara Machado.

No dia 1º (primeiro) de dezembro de 1970 (mil novecentos e setenta), às 15 (quinze) horas no Gabinete do Senhor Presidente do Instituto Nacional do Cinema, compareceram o Senhor Ricardo Cravo Albin, Presidente da Autarquia e o Arquiteto Eugênio Luiz Baptista de Oliveira e as testemunhas abaixo-assinadas os senhores Jorge Geraldo Siqueira de Moraes, Diretor do Departamento de Administração e Aureo Bastos de Roura, Diretor Financeiro, para assinarem o presente termo sob as condições abaixo especificadas, a que reciprocamente se obrigam.

Cláusula I — Prelâmbulo

1 — Contratantes: Instituto Nacional do Cinema, doravante chamado "Instituto" e o Arquiteto, Eugênio Luiz Baptista de Oliveira, a seguir chamado "Administrador".

2 — Local: Lavado e assinado no Estado da Guanabara, na Sede atual do "Instituto", sito na Praça da República nº 141-A.

3 — Identificação do "Administrador": É Arquiteto registrado no CREA sob o nº 12.056 D 5ª Região; é contribuinte do Imposto de Renda, possuindo o cartão CIC nº 030.166.177; apresentou a Carteira de Reservista nº 4.367 — 1ª Categoria — Reserva Naval e título de Eleitor da 18ª Zona nº 19.763.

4 — Fundamento do termo: O presente termo é lavrado com fundamento no item III do artigo 132 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.1967, em face do despacho do Senhor Presidente do "Instituto", constante do processo nº 1.064-70, ao aprovar as licitações realizadas para execução das obras em foco.

Cláusula II — Objetivo

1 — O presente termo contrata, em favor do "Instituto", os Serviços técnicos do "Administrador" que tem as seguintes obrigações:

a) planejar, administrar, coordenar e prover o bom andamento das obras de reparos do Edifício-Sede da Autarquia, sito à rua Mayrink Veiga número 28 — GB, praticando todos os atos administrativos e técnicos inerentes

rentes à obra, para que a mesma se desenvolva no prazo previsto de 90 (noventa) dias úteis;

b) Diligenciar junto aos Órgãos Governamentais do Estado da Guanabara, tudo o que for necessário para a obtenção da aprovação dos projetos e detalhes de natureza técnica, sem ônus para o Instituto as reformulações que porventura se fizerem necessárias, objetivando a "Aceitação" final das obras.

c) Apresentar, quinzenalmente, ao Grupo de Trabalho do INC, relatório circunstanciado sobre a execução das obras;

d) Comunicar, por escrito, ao Grupo de Trabalho do INC, quanto a eventuais ocorrências ou irregularidades cometidas por qualquer das firmas empreiteiras, executantes das obras.

Cláusula III — Da Responsabilidade

1 — É da inteira responsabilidade do "Administrador" quaisquer despesas que venha a ter com pessoal técnico, contratados diretamente pelo mesmo, e necessário à natureza dos seus serviços, sem qualquer ônus para o INC.

2 — O "Administrador" tem, ainda, obrigação de conferir a prestação de serviços, verificando e atestando as faturas a serem apresentadas pelas firmas empreiteiras para submetê-las ao posterior visto do Engenheiro Fiscal das obras.

3 — O "Administrador" é obrigado a acompanhar todos os serviços técnicos, denunciando à Fiscalização do Instituto, por escrito quaisquer descumprimentos aos projetos, especificações, cronogramas e suas irregularidades; tomar as providências necessárias para sanar as irregularidades referidas.

Cláusula IV — Do Prazo

1 — O presente contrato tem a vigência de 90 (noventa) dias úteis a contar do dia 1.º (primeiro) de dezembro do corrente.

2 — Se no referido prazo de 90 (noventa) dias as firmas empreiteiras não tiverem concluído as obras, estarão as mesmas sujeitas às multas previstas nos seus respectivos contratos diretos com o "Instituto".

3 — Serão deduzidos, do prazo de 90 (noventa) dias úteis, todos os casos previstos por lei, bem como os atrasos provenientes de decisões sugeridas pelo Grupo de Trabalho do INC, sempre que as julgar necessária a melhor orientação e execução das obras.

Cláusula V — Da Rescisão e Multas

1 — Pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo "Administrador" reserva-se o "Instituto" o direito de rescindir o presente contrato sem que caiba ao "Administrador" qualquer indenização.

2 — Pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo "Instituto" reserva-se o "Administrador" o direito de dir por rescindido o presente contrato reclamando o pagamento integral ajustado.

3 — O "Administrador" recolherá 0,25% por dia de atraso, a título de multa sobre o valor do presente contrato, à critério do Grupo de Trabalho do INC, se comprovada a participação ou negligência do "Administrador" no não cumprimento das obrigações contratuais dos empreiteiros participantes das obras de reparo citadas no item 1 da Cláusula II.

Cláusula VI — Do Valor e do Pagamento

1 — O presente contrato tem um valor de Cr\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros).

2 — O "Instituto" obriga-se a pagar ao "Administrador" a importância de Cr\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros) pela execução dos serviços, na forma estabelecida neste termo em 6 (seis) parcelas, assim discriminadas, deduzidas de 8% que será recolhido à Delegacia da Receita Federal no Estado da Guanabara;

a) a primeira parcela no valor de Cr\$ 11.670,00 (onze mil, seiscentos e setenta cruzeiros), após 15 (quinze) dias do início das obras;

b) a segunda parcela no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) após 30 (trinta) dias do início das obras;

c) a terceira parcela no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) após 45 (quarenta e cinco) dias do início das obras (metade do prazo total previsto).

d) a quarta parcela no valor de Cr\$ 13.330,00 (treze mil trezentos e trinta cruzeiros) à 60 (sessenta) dias do início das obras;

e) a quinta e sexta parcela restantes no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) cada, respectivamente à 75 (setenta e cinco) e 90 (noventa) dias do início das obras e esta última quando da aprovação ou aceitação final das obras pelo Engenheiro Fiscal;

f) o pagamento ao "Administrador" será feito por meio de cheque nominal, emitido contra o Banco do Brasil S. A., e assinado pelo Secretário de Coordenação e pelo Diretor Financeiro, como estabelece o § 2.º do artigo 74 do Decreto-lei n.º 200-67.

Cláusula VII — Da Despesa e Empenho

1 — A despesa decorrente do presente contrato correrá à conta do Elemento Orçamentário 3-1-3-0 — Serviços de Terceiros — 06.00 — Reparos, adaptações e conservação de bens móveis e imóveis, do orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzida e empenhada a importância de Cr\$ 21.670,00 (vinte e um mil, seiscentos e setenta cruzeiros) conforme conhecimento de Empenho n.º 275, de 1 de dezembro de 1970 DAD.300, que responde pela primeira parcela do pagamento a ser feito neste exercício.

2. A parcela restante, Cr\$ 43.330,00 (quarenta e três mil, trezentos e trinta cruzeiros) que complementa o valor contratual, referidos na Cláusula VI, será empenhada em janeiro de 1971, à conta da dotação própria já consignada no Orçamento vindouro.

Cláusula VIII

1 — Fica o "Instituto" obrigado a fornecer ao "Administrador" todas as cópias de contratos efetuados com os empreiteiros para fins desta obra, bem como de quaisquer outros elementos que se fizerem necessários com base neste Instrumento, para o melhor desempenho de suas funções.

Cláusula IX — Do Fôro e Sêlo

1 — O Fôro Federal do Estado da Guanabara será o competente, para decidir as questões que se derivarem, porventura da execução do presente contrato, ora ajustado.

2 — O presente contrato está isento de sêlo, ex vi, alinea "F" do artigo 28 da Lei n.º 4.505-64.

Para constar, e por assim haverem contratado, assinaram as partes o presente instrumento, em três vias.

Estado da Guanabara, 1 de dezembro de 1970. — Pelo Instituto, Ricardo Cravo Albin. — Eugênio Luiz Baptista de Oliveira, Administrador.

Testemunhas: Aureo Bastos de Roure. — Jorge Geraldo Siqueira de Moraes.

(N.º 418-B — 4.2.71 — Cr\$ 150,00)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Contrato que celebram a Fundação Universidade de Brasília e a Firma Gaspar M. Silva, para a execução sob o regime de empreitada global, mediante a aplicação de preço unitário, de pavimentação dos acessos para pedestres ao Edifício do ICC no "Campus" da Universidade de Brasília.

Pelo presente instrumento de contrato, a Fundação Universidade de Brasília, representada pelo seu Presidente, Professor Caio Benjamin Dias, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada simplesmente Contratante, e a Firma Gaspar M. Silva, representada pelo seu Diretor, Gaspar Mendonça Silva, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada simplesmente Contratada, ajustam a execução, sob o regime de empreitada global mediante a aplicação de preço unitário, de pavimentação dos acessos para pedestres ao Edifício do ICC, no "Campus" da Universidade de Brasília, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — A Contratada, neste ato, via deste instrumento, se obriga a executar, sob o regime de empreitada global, mediante a aplicação de preço unitário, compreendendo todas as despesas com materiais, mão-de-obra, leis sociais, ferramentas, transportes, equipamentos auxiliares, seguros, todos os tributos incidentes e demais encargos, enfim tudo o que for necessário para execução dos serviços de pavimentação dos acessos para pedestres ao Edifício do ICC, no "Campus" da Universidade de Brasília.

Cláusula Segunda — Os serviços objeto do presente contrato constarão do seguinte:

1. Eventual terraplenagem

2. Pavimentação compreendendo:

a) execução de aproximadamente 4.600 m² (quatro mil e seiscentos metros quadrados) de base estabilizada;

b) execução de aproximadamente 4.000 m² (quatro mil metros quadrados) de revestimento asfáltico com concreto betuminoso usinado a quente, na espessura de 3 cm (três centímetros).

Cláusula Terceira — Todos os serviços deverão ser executados de acordo com as normas do DVO da NOVACAP, de 1 de junho de 1970, para execução de Serviços de Arruamento e Pavimentação.

Cláusula Quarta — A Contratada se obriga a apresentar os certificados de todos os testes de controle de Laboratório previstos nas normas do DVO da NOVACAP, de 1 de junho de 1970, para Execução de Serviços de Arruamento e Pavimentação, correndo por conta da mesma a despesa respectiva.

Cláusula Quinta — Os serviços serão executados nas calçadas de acesso para pedestres ao Edifício do ICC

COLEÇÃO DAS LEIS

1970

VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de outubro a dezembro

Divulgação n.º 1.157

PREÇO Cr\$ 5,00

VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de outubro a dezembro

Divulgação n.º 1.156

PREÇO Cr\$ 30,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

no "Campus" da Universidade de Brasília, de acordo com o projeto do CEPLAN para Urbanização do ICC, constante das folhas 026/1B, 026/1C, 026/1D e 026/1E.

Cláusula Sexta — A locação dos serviços será por conta e responsabilidade da Contratante.

Cláusula Sétima — Os preços unitários contratados são os seguintes:

1. Cr\$ 5,85 (cinco cruzeiros e oitenta e cinco centavos) para a execução do metro quadrado de regularização e compactação do subleito, base na espessura de 0,15 m e imprimação na proporção de 1,5 litro por metro quadrado, incluindo o fornecimento de MC-O e cascalho extraído de jazidas aprovadas pelo DVO da NOVACAP;

2. Cr\$ 5,75 (cinco cruzeiros e setenta e cinco centavos) para execução do metro quadrado da pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usado a quente, na espessura de ... 0,03 m e largura de 2,00 incluindo o fornecimento de asfalto CAP-085-100 e de "filler".

Cláusula Oitava — O prazo para a execução total dos serviços é de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de assinatura do presente contrato.

Parágrafo único. Não haverá concessão de prorrogação de prazo para execução dos serviços, a não ser que haja absoluta conveniência para a Contratante.

Cláusula Nona — A Contratada se responsabiliza direta e integralmente pela técnica e boa execução dos serviços objeto do presente contrato, os quais, na hipótese de não serem aceitos pela fiscalização da Contratante, terão de ser refeitos, sem prejuízo do prazo fixado e de outras cominações legais.

Cláusula Décima — O pagamento será feito mediante faturamento, previamente certificado pela fiscalização e aprovado pela Prefeitura Universitária da Contratante, em duas parcelas, da seguinte maneira:

a) a primeira parcela quando concluído 50% (cinquenta por cento) dos serviços;

b) a segunda parcela após a conclusão total de todos os serviços contratados.

Parágrafo único. Não haverá revisão e reajustamento de preço considerando-se o curto prazo para a execução dos serviços.

Cláusula Décima-Primeira — Correrá sob o ônus financeiro da Contratada e sob sua exclusiva responsabilidade todas as despesas com alojamento, alimentação, obrigações previstas na legislação de previdência social e trabalhista, seguros de qualquer natureza, decorrentes de relação empregatícia de pessoal por ela contratado direta ou indiretamente para o cumprimento do presente contrato, bem como os danos civis porventura causados por qualquer empregado contra o patrimônio da Contratante ou de terceiros.

Cláusula Décima-Segunda — A Contratada, antes de firmar o presente instrumento, cautionará, na Tesouraria da Contratante, em moeda corrente ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o valor de Cr\$... 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

Cláusula Décima-Terceira — A caução contratual não vencerá juros, não poderá ser vinculada a qualquer obrigação e ficará à disposição da Contratante, em garantia da perfeita execução da obra, sendo restituída à Contratada 30 (trinta) dias após a entrega e recebimento do serviço, com a devida autorização da Prefeitura Universitária da Contratante.

Parágrafo único. Em caso de rescisão do contrato ou interrupção dos serviços por culpa da Contratada, a caução contratual, não será restituída.

Cláusula Décima-Quarta — Ressalvados os casos de força-maior, devidamente comprovados e a juízo da Contratante, a Contratada incorrerá nas seguintes multas:

1) Equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do valor global do contrato, por dia que exceder ao prazo da conclusão dos serviços;

2) Variável de 0,1% a 0,5% (um décimo por cento a cinco décimos por cento) do valor do contrato, de acordo com a gravidade da infração, por inobservância de quaisquer das cláusulas contratuais, inclusive quando o andamento dos serviços não corresponder ao rendimento diário previsto.

Cláusula Décima-Quinta — As multas serão descontadas das faturas que a Contratada tenha a receber da Contratante, podendo a referida Contratada delas recorrer ao Prefeito Universitário em primeira instância e ao Presidente da Fundação Universitária de Brasília em grau de recurso.

Parágrafo único. As multas incidirão sempre sobre o valor total do contrato e serão independentes e cumulativas.

Cláusula Décima-Sexta — A rescisão do presente contrato e a perda da caução em favor da Contratante, além de outras cominações legais, far-se-ão independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, sem que lhe caiba direito a indenização de qualquer espécie, quando a Contratada:

1) Não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas no presente contrato;

2) Não recolher, dentro do prazo determinado, multa que lhe for imposta;

3) Pedir concordata ou lhe for decretada falência;

4) Transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização da Contratante.

Cláusula Décima-Sétima — A juízo da Contratante, quando for de sua conveniência ou atendendo a requerimento devidamente justificado da Contratada, poderá haver rescisão do presente contrato por mútuo acordo, quando serão indenizados em serviços realizados pela Contratada.

Cláusula Décima-Oitava — Compete à Contratada obter todas as franquias e licenças necessárias aos serviços objeto deste contrato, pagar os emolumentos prescritos por lei e observar toda a legislação e posturas referentes às obras e à segurança pública, bem assim atender ao pagamento de seguro do pessoal, despesas decorrentes de leis trabalhistas e pagar impostos, consumo de água, luz e força de que dependam a execução dos serviços aqui contratados, bem como obrigações fiscais que lhe forem aplicadas em seu nome ou no da Contratante, sem qualquer ônus para esta.

Cláusula Décima-Nona — Assiste à Contratante o direito de recusar no todo ou em parte o serviço dado como executado quando não tiverem sido rigorosamente observadas as especificações e ao projeto, obrigando-se a Contratada, neste caso, a reparar e a refazer por sua conta e risco o que necessário se fizer para o pleno e cabal cumprimento deste contrato.

Parágrafo único. No caso de erro ou omissão das especificações que integram este instrumento, o ônus da reparação correrá por conta da Contratante, que promoverá a seu critério, a apuração de responsabilidade.

Cláusula Vigésima — Fica eleito o fóro do Distrito Federal para dirimir quaisquer questões oriundas do pre-

sente contrato cujo valor é estimado em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), com expressa renúncia das partes contratantes de qualquer outro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado ou especial que seja.

E assim, por se acharem justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Brasília, 27 de janeiro de 1971. — Contratante: **Caio Benjamin**. — Contratada: **Gaspar Mendonça Silva**.

Testemunhas: **Maria Helena Novais Faria** — **Ionyse Fernandes Rocha Lima**. (Nº 420-B — 4-2-1971 — Cr\$ 155,00)

Térmo Aditivo ao contrato de construção pelo regime de administração contratada celebrado entre a Fundação Universidade de Brasília e a Empresa Construtora Rabello S.A., conforme autorização contida na Resolução nº 3-70 do Conselho Diretor, objetivando as obras de acabamento do Instituto Central de Ciências da Universidade de Brasília.

Pelo presente instrumento aditivo de contrato a Fundação Universidade de Brasília, representada pelo seu Presidente o Professor Caio Benjamin Dias, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital e a empresa Construtora Rabello S. A., representada pelo Engenheiro Luiz Pelizzaro, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, pelo presente Térmo Aditivo, ajustam entre si alterar a Cláusula Décima-Quinta do contrato de construção pelo regime de administração contratada celebrado entre ambos a 24 de fevereiro de 1970, objetivando as obras de acabamento do Instituto Central de Ciências da Universidade de Brasília, que passa a ter a seguinte redação:

Cláusula Décima-Quinta A vigência deste Contrato fica prorrogada a partir de primeiro de janeiro de 1971 e até 31 de dezembro de 1971.

§ 1.º Caso haja conveniência da FUB, o prazo contratual acima poderá ser prorrogado, mediante entendimento prévio entre as partes, mantidas, no entanto, inalteradas as cláusulas do presente instrumento.

§ 2.º Caso haja conveniência da FUB, o Contrato poderá ser rescindido antes de 31 de dezembro de 1971, mediante entendimento prévio entre as partes.

E assim, por se acharem justas e acordadas, assinam as partes o presente Térmo Aditivo em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Brasília, 4 de janeiro de 1971. — **Caio Benjamin Dias** — Contratante. — **Luiz Pelizzaro** — Contratada.

Testemunhas: — **Maria Helena Novais Faria** — **Ionyse Fernandes Rocha Lima**. (Nº 421 — 4.2.71 — Cr\$ 33,00)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CERTIDÃO

"Escritura de contrato de promessa de prestação de garantia nº A-134, entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (União) e Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A., na forma seguinte:

Saibam quantos esta escritura a ser anotada no competente distribuidor

virem que aos oito (08) dias do mês de janeiro de 1971, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, República Federativa do Brasil, em o prédio número 53 da Avenida Rio Branco e aí, perante mim, Washington Torres da Cunha, escrevente juramentado do 3º Ofício de Notas, devidamente autorizado na forma da lei e aprovação da Corregedoria compareceram, partes justas e contratadas, dum lado, como primeiro contratante, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, neste instrumento designado simplesmente BANCO, autarquia federal, com sede na Capital Federal, Setor Bancário Sul e serviços principais nesta cidade, à Avenida Rio Branco nº 53, na qualidade de agente da União, nos termos da Lei nº 5.000, de 24 de maio de 1966, por seu Presidente, Senhor Marcos Pereira Viana e seu Diretor, Senhor Antônio Carlos Pimentel Lôbo e de outro lado, como segundo contratante — Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A., registro no C.G.C. de número ... 33.258.518/01, neste instrumento designada simplesmente *Avalizada*, com sede na Avenida Rio Branco número 128 — 8º andar, nesta cidade, por seu Diretor-Presidente Senhor Leopoldino Cardoso de Amorim Filho, que também se assina L. Amorim Filho e por seu Diretor Executivo, Sr. Eurico Paulo da Fonseca Valle, que também se assina Eurico Paulo Valle, com autorização de sua Diretoria, em reunião de 25 de maio de 1970, têm justo e contratado o que se contém nas cláusulas e condições seguintes: **Cláusula Primeira** — *Natureza, valor e finalidade do contrato* — Sob os termos e condições estipuladas neste contrato e na Parte II do "Regulamento Geral de Operações" do Banco aqui denominado simplesmente R.G.O. (excetuado o disposto nos artigos 41 e respectivo parágrafo único, 42 e respectivos parágrafos, 43, 47, 55 e 56), aprovado pela Resolução nº 370-70 do Conselho de Administração do Banco, de 27 de fevereiro de 1970 e publicado no Diário Oficial, Seção I — Parte II, de 10 de março de 1970, que a *Avalizada* declara conhecer e aceitar como parte integrante deste contrato, obriga-se o Banco, a prestar garantia, em nome da União, com autorização do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em despacho de 29 de dezembro de 1970, exarado no processo ... MF-52.478-70, com base nas Leis números 1.518, de 24 de dezembro de 1951, 4.457, de 6 de novembro de 1964, e 5.000, de 24 de maio de 1966, combinadas com o Decreto-lei nº 1.095, de 20 de março de 1970, e após aprovações do Exmo. Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, conforme aviso nº 201, de 11 de junho de 1970 e do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica conforme aviso número 16/GMAC/662, de 2 de junho de 1970, as obrigações assumidas pela *Avalizada* em decorrência do financiamento estrangeiro a aquisição pela *Avalizada*, de três (3) aeronaves "Boeing ... 727-100" e respectivos acessórios, com peças sobressalentes, equipamentos similares e de serviços permanentes, inclusive quatro (4) turbinas sobressalentes, em conformidade com os contratos de financiamento no valor total de US\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares dos E.U.A.), além dos juros respectivos, datados de 1º de agosto de 1970 e traduzidos em 22 de outubro de 1970 pelo Tradutor Público Giorgio Bullaty sob números 18.238 e 18.239, o primeiro dos quais, entre The Boeing Co., a *Avalizada*, o Export-Import Bank of The United States e o First National City Bank e o segundo, entre a *Avalizada* e o First National City Bank, traduções essas que fazem parte integrante do presente contrato, tudo em conformidade não somente com os preceitos diplomáticos legais e atos administrativos, como também com o que consta do Dossê BNDE número 1.894-70 e, especialmente, com a Decl-

do nº 121-70, do Conselho de Administração do Banco. **Parágrafo Primeiro** — A garantia da União será constituída mediante emissão pelo Banco dos documentos previstos nos apêndices designados, respectivamente, C e E dos referidos contratos de financiamento cujas traduções constarão parte integrante do presente contrato. **Parágrafo Segundo** — O beneficiário do montante do principal, retromencionado e os juros que sobre ele incidirão, assim se discriminam, por sua precedência: I) 85% (oitenta e cinco por cento), das seguintes entidades e nos seguintes submontantes: a) Export Import Bank of the United States: US\$ 8.606.250,00, sobre os quais incidirão juros à taxa de 6%/7% ao ano; b) The Boeing Company: US\$ 956.250,00, sobre os quais incidirão juros à taxa de 6%/7% ao ano; c) First National City Bank: US\$ 4.781.250,00, sobre os quais incidirão juros à taxa denominada "primária" mais 15% ao ano; d) First National City Bank: US\$ 4.781.250,00 (ouro dólar) sobre os quais incidirão juros à taxa denominada "interbancária" mais 0,83% ao ano; — II) 15% (quinze por cento) ou seja, US\$ 3.750.000,00 (ouro dólares), sobre os quais incidirão juros à taxa denominada "interbancária" mais 0,83% ao ano; — III) 15% (quinze por cento) ou seja, US\$ 11.375.000,00 (cento e onze milhões trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros) o valor, por principal, de garantia prestada, efetuada a conversão à taxa de câmbio de Cr\$ 4,95 (quatro cruzeiros e noventa e cinco centavos) por dólar dos E.U.A. — Se por ocasião da eventual execução da garantia, houver variação, para mais, o valor da taxa de câmbio, o resultado acessório em cruzeiros será considerado acessório eventual, coberto pelas garantias constituídas neste contrato. A Avalizada, desde já e para esse fim, autoriza o Banco expressa e irrevogavelmente, a providenciar, junto aos órgãos a que, para efeito de registro, esteja sujeito o presente contrato, a atualização entre necessária. — **Clausula Segunda** — **Incumprimento da Avalizada na entrega de recursos** — Caso o Banco venha a honrar total ou parcialmente a garantia prestada em nome da União, pagando obrigações da Avalizada por ele garantidas, as quantias desembolsadas pelo Banco, incluirá as despesas realizadas, impostas e taxas, recolhidas, serão levadas a débito da Avalizada por seu valor em cruzeiros, vencendo à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da data em que o Banco as debitará a Avalizada e até a data do respectivo reembolso. **Parágrafo Primeiro** — As quantias por principal, juros e outros encargos, assim devidas pela Avalizada, estarão sujeitas a correção monetária, com base nos índices para atualização do valor nominal da Companhia Reajustáveis do Brasil Nacional — Tipo Reajuste Mensal, que trata a Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964, tomando-se como mês base o ano para início da correção monetária, a aquele em que o Banco as houver debitado a Avalizada. **Parágrafo Segundo** — Fica, desde já, estabelecido que, pedindo o Banco em Juízo o pagamento das obrigações, despesas, impostos e taxas, e demais encargos por

que seja responsável a Avalizada nos termos deste contrato, a correção monetária aqui estabelecida incidirá até o dia da efetiva liquidação da dívida. **Parágrafo Terceiro** — Sempre que o Banco, a ocorrência do inadimplemento mencionado nesta cláusula, tiver que usar recursos próprios no pagamento das obrigações garantidas, cobrará da Avalizada taxa à razão de 3,16% (três dezesseis avos por cento) do valor que despendir, em cruzeiros para a liquidação das obrigações. **Clausula Terceira** — **Obrigações diversas** — Até final liquidação de todas as obrigações da Avalizada, contratadas, não somente para com os financiadores estrangeiros e garantidas pelo Banco (União), como também para com o Banco (União), assume a Avalizada as seguintes obrigações, além de outras estipuladas neste instrumento e no "Regulamento Geral de Operações": I — Apresentar ao Banco, nas épocas próprias, uma (1) via de todo e qualquer documento que remeter ao Export Import Bank of the United States, ao First National City Bank e à Boeing Company em cumprimento às obrigações assumidas nos contratos de financiamentos; II — Concordar, como de fato ora expressamente concorda, que o transporte de qualquer acessório das aeronaves adquiridas nos termos deste contrato, seja feito por via aérea; III — Segurar em favor do Banco, nos termos do retromencionado E.G.O., as citadas aeronaves concordando, como desde já expressamente concorda, que, em caso de perda total a indenização poderá ser aplicada na amortização antecipada de dívida para com os financiadores estrangeiros ou na aquisição de outra (s) aeronave (s), ouvidos, nesta hipótese, o Departamento de Aviação Civil e o Banco; IV — Atender, a qualquer tempo, tendo em vista a necessidade de garantir um nível de operação rentável e eficiente, às recomendações do Banco para a realização de estudos e análises técnicas de custo de operação e produtividade e por em execução as medidas que forem estabelecidas, no sentido de aumentar a eficiência da administração e o nível de produtividade; V — Não conceder preferência a outros créditos nem assumir novas dívidas fundadas, sem o prévio conhecimento do Banco, dado por escrito. **Parágrafo Único** — A expressão "dívidas fundadas" compreende quaisquer tipos de obrigações (representadas ou não por delimitações, partes beneficiárias, títulos cambiais ou qualquer instrumento) de reembolso em dinheiro, emitido em outras obrigações da mesma natureza. Não se incluem, entretanto, na expressão "dívidas fundadas": a) o depósito de estufas de serviços da Avalizada; b) qualquer adiantamento tomado para atender a despesas pagáveis com recursos de crédito aberto; c) qualquer obrigação decorrente dos negócios ordinários da Avalizada e pagável de acordo com os termos usuais de tais negócios; d) o desconto de efeitos comerciais de que a Avalizada seja titular, resultante de vendas ou prestações de serviços. **Clausula Quarta** — **Comissão de Fiscalização e Despesas** — A fim de atender às despesas de fiscalização deste contrato cobrará o Banco a Avalizada semestralmente, em 15 (quinze) de junho a 15 (quinze) de dezembro de cada ano, no vencimento ou na liquidação do contrato, comissão de fiscalização no valor de 3,5% (meio por cento) ao ano, calculada sobre os saldos devedores então efetivamente garantidos. **Parágrafo Primeiro** — A Comissão de fiscalização relativa ao semestre em que for prestada a garantia do Banco será cobrada e calculada proporcionalmente ao número

de dias decorridos desde a data da efetivação da garantia até a cobrança da comissão, no mesmo semestre. **Parágrafo Segundo** — A comissão de fiscalização prevista nesta cláusula será paga em moeda nacional, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira à taxa de câmbio vigente no dia da respectiva cobrança. **Parágrafo Terceiro** — A Avalizada reembolsará o Banco, outrossim, de todas as despesas que este fizer para realização, regularização, segurança ou conservação de direitos creditários do Banco e da União em decorrência deste contrato. **Parágrafo Quarto** — As despesas aqui citadas, que deverão ser pagas pela Avalizada dentro de quinze (15) dias da emissão do aviso de débito do Banco, e a comissão de fiscalização, vencerão, em caso de não pagamento, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, preferir o Banco, ou não, considerar vencido o contrato. **Clausula Quinta** — **Certeza e Liquidez da Dívida** — A Avalizada reconhecerá como prova de seu débito os avisos emitidos pelo Banco, referentes às importâncias a serem depositadas pela Avalizada e às pagas pelo Banco (União) por conta da Avalizada, bem como outros avisos relativos a despesas, comissões e encargos devidos e o Banco reconhecerá a crédito da Avalizada os recibos ou comunicações que emitir pelos recebimentos em dinheiro, ficando, desse modo, expressa e plenamente assegurada a certeza e liquidez de dívida da Avalizada para com o Banco e/ou a União, compreendendo os cálculos de juros, comissão, encargos e despesas. **Parágrafo Único** — A Avalizada não exigirá processo especial de verificação nem retardará, de nenhum modo ou sob qualquer pretexto, o pagamento ou a cobrança do saldo devedor demonstrado pelo Banco, ressalvado, em caso de erro, o uso, posterior da ação de repetição. **Clausula Sexta** — **Garantia** — Para segurança da responsabilidade do Banco em decorrência do presente contrato, bem como do pagamento de juros, comissão, para convencional, multa, despesas, encargos e cumprimento, enfim de todas as obrigações ora assumidas pela Avalizada, são aqui constituídas as seguintes garantias: I — A Avalizada promete ao Banco (União) em primeira e única e exclusiva hipoteca as três (3) aeronaves Boeing 727-100" cada uma equipada com quatro (4) turbinas e acessórios, e as quatro (4) turbinas sobressalentes, a serem adquiridas na forma da Cláusula Primeira deste contrato. II — A Avalizada dá ao Banco (União) em segunda (2ª) hipoteca convencional, oito (8) Aeronaves tipo "YS-11A", de fabricação da "Mihon Aeroplane Manufacturing Co. Ltd." números de série 2.054 2.055, 2.063, 2.064, 2.065, 2.031, 2.032 e 2.033, matrículas, respectivamente PP-CTE, PP-CTF, PP-CTG, PP-CTM, PP-CTL, PP-CTJ, PP-CTK e PP-CTL, equipadas, cada uma com duas (2) turbinas marca "Dart Merk", tipo 542, de fabricação "Rolls Royce". III — A Avalizada dá ao Banco (União) em terceira (3ª) hipoteca convencional, quatro (4) aeronaves tipo "Caravelle", SE-210-VI E, com números de série 133, 127, 022 e 138, matrículas, respectivamente, PP-CJA, PP-CJB, PP-CJC e PP-CJD, equipadas com uma, cada duas (2) turbinas marca "Avon Merk", tipo 533 R, de fabricação "Rolls Royce". **Parágrafo Primeiro** — Em relação à garantia prometida na forma do Inciso I da "caput" desta cláusula, a Avalizada assume as seguintes obrigações: I. Constituir, até trinta (30) dias após o registro, no Registro Aeronáutico Brasileiro, de cada aeronave adqui-

rida com a garantia do Banco (União) a hipoteca das aeronaves e turbinas, devendo esse gravame entender-se às turbinas sobressalentes à época da posse da Avalizada; II — Inscrever, no Registro Aeronáutico Brasileiro, a hipoteca constituída nos termos do item anterior, até trinta (30) dias após a assinatura do rđitivo que a constituir. **Parágrafo Segundo** — A segunda e a terceira hipotecas convencionais, constituídas na forma dos Incisos II e III do "caput" desta cláusula abrangem o conjunto de cada aeronave, equipada com suas turbinas, demais aparelhos, acessórios, pertences, instalações e equipamentos, sem qualquer exceção ou reserva. **Clausula Sétima** — **Avaliação** — Para todos os fins de direito, os valores dos bens objeto de garantia em favor da União, discriminam-se da seguinte maneira: I — Bens prometidos em hipoteca: a) três aeronaves "Boeing 727-100" no valor total de Cr\$ 63.060.730,75; b) quatro turbinas sobressalentes, no valor total de Cr\$ 6.472.470,60; II — Bens dados em hipoteca: a) oito (8) aeronaves tipo "YS-11A", no valor total de Cr\$ 49.450.000,00; b) quatro (4) aeronaves "Caravelle" SE-210-VI-R, no valor total de Cr\$ 29.670.000,00. **Parágrafo Único** — O Banco reserva-se o direito de, a eventual execução da garantia ora constituída, requerer, mediante simples alegação de depreciação, nova avaliação dos bens gravados. **Clausula Oitava** — **Disposições Gerais sobre as Garantias constituídas em favor do Banco** — A Avalizada assume para com o Banco, durante a vigência deste contrato, as seguintes obrigações relativas aos bens dados em garantia em favor do Banco (União): a) mantê-los em perfeito estado de conservação e produtividade; b) mantê-los sempre livres de impostos, taxas e quaisquer tributos, federais, estaduais e municipais, entregando ao Banco, antes de terminado o prazo para os respectivos pagamentos, o original ou a certidão dos recibos de quitação; c) não gravá-los nem arrendá-los ou cedê-los, em favor de terceiros, sem prévia e expressa autorização do Banco, dada por escrito, sob pena de nulidade absoluta desses atos e de a dívida tornar-se imediatamente exigível. **Parágrafo Único** — Se, se verificar qualquer ocorrência que venha a determinar diminuição ou depreciação de garantia prevista na Avalizada objetiva-se a: — a) comunicação, incontinenti e por escrito, ao Banco, a fim de que este possa determinar as providências necessárias à sua substituição ou reparo; — b) cumprir as determinações do Banco quanto a essa substituição em reforço, dentro de trinta (30) dias, contados a partir da data em que o Banco fizer, por carta enviada sob registro, pelo Correio ou por Oficial do Registro de Títulos e Documentos. **Clausula Nona** — **Vencimento extraordinário do Contrato** — O Banco e em a União poderão considerar vencido o presente contrato, se ocorrer: — a) não cumprimento de obrigação da Avalizada para com os financiadores estrangeiros; — b) não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela Avalizada neste contrato; — c) qualquer dos casos de que trata o item de pagamento; — d) paralisação do empreendimento para sua realização o Banco prestará a garantia da União. **Clausula Décima** — **Substituição de Direitos** — A Avalizada concorda com o Banco e com a União, em que se o Banco vier a honrar a garantia prestada, fique sub-rogado nos direitos de cobrança, para os financiadores estrangeiros. **Clausula Décima Primeira** — **Obrigações Especiais da Avalizada** — A Avalizada obriga-se, neste ato e por este instru-

mento, a dar em hipoteca ao Banco (União) quaisquer aeronaves de sua propriedade que venham a estar livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, até que se estabeleça para a operação o índice de segurança de 130% (cento e trinta por cento) de garantia real oferecida pela Avalizada em relação ao valor de garantia prestada pelo Banco em nome da União.

— **Cláusula Décima Segunda — Fôro do Contrato** — O fôro do presente contrato será o da sede do Banco ressalvado a este optar pelo da Avalizada. — A Avalizada comprovou o cumprimento de suas obrigações previdenciárias mediante apresentação dos Certificados de Quitação — números 12.064-70, 12.065-70 e fornecidos em 16.12.1970 e 109-71 de 7.1.1971 pelo Instituto Nacional da Previdência Social. — **Providência Social** — Foram apresentados os certificados de quitação números 12.065-70 e 12.964 datados de 16.12.70 em cumprimento ao art. 141 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com nova redação dada pelo Decreto-lei número 66, de 21.11.1960, certificados esses em nome de Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A. e o de número 109-71 datado de 7 de janeiro de 1971, que me foi também apresentado e que ficam arquivados neste Cartório. — E, de como assim o disseram, sou té e pediram que, em minhas Notas lavrasse a presente escritura, que lhes sendo lida e achada em tudo conforme, aceitaram e assinam com as testemunhas, Maria Helena de Andrade e Edos Valente Guedes. — Eu, Washington Torres da Cunha, escrevente juramentado, devidamente autorizado, o escrevi sob minuta, subscrevo e assino (a) Washington Torres da Cunha. — (a) — Marcos Pereira — Viana. — (a) — Antonio Carlos Pimentel Lobo. — (a) — L. Amorim Filho. — (a) — Eurico Paulo Valle. — (a) — Maria Helena de Andrade. — (a) — Edna Valente Guedes. — Extraída por certidão nesta data, Rio de Janeiro. E eu, a subscrevo e assino. — Washington Torres da Cunha.

O abaixo assinado Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial na Praça do Rio de Janeiro, Caminho do Estado da Guanabara, República Federativa do Brasil, nomeado para o português, alemão, francês, inglês e italiano, conforme decreto assinado pelo Presidente da República a 15 de maio de 1959, atesta que lhe foi apresentado (a) um (a) contrato de empréstimo exarado (a) em inglês a fim de traduzi-lo (a) para o vernáculo, o que cumpri em razão de seu cargo, como segue:

Tradução nº 18.239 (Minuta) — WTCOLLINS — 22 de agosto de 1970). — **Contrato de Empréstimo em Eurodólares** — Este Contrato datado de primeiro de agosto de mil novecentos e setenta, entre Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul, S. A., uma Sociedade organizada e existente de conformidade com as leis do Brasil (doravante denominada o "Tomador do Empréstimo"), o First National City Bank, uma associação bancária nacional organizada e existente de conformidade com as leis dos Estados Unidos da América (doravante denominada o "Banco"), **Testemunha:** — Considerando que o Tomador do Empréstimo em dólares norte-americanos obtidos de fontes fora dos Estados Unidos (doravante denominados "Eurodólares"), sendo os Eurodólares e os Dólares Norte-Americanos aqui representados pelo sinal "\$", a fim de permitir ao Tomador do Empréstimo de fazer um pagamento à vista de quinze por cento por conta da compra do The Boeing Company (o "Exportador") e certos outros fabricantes nos Estados Unidos da América (sendo os referidos fabricantes e o Exportador doravante denominados às vezes coletivamente "Fabricantes" e individual-

mente Boeing 727 (aqui chamados coletiva e individualmente "Avião — (Aviões) Financiados (s)", conforme exigido pelo contexto), com peças sobressalentes, equipamento auxiliar e serviços pertinentes, todas de fabricação ou origem norte-americana (sendo todos os bens e serviços para os quais se procura obter financiamento conforme, acima dito, inclusive os Aviões Financiados) doravante denominados às vezes coletivamente "Itens" e individualmente "Item"); C... Considerando que o preço de compra global de todos os Itens, cujo pagamento inicial deve ser financiado no todo ou em parte de acordo com este Contrato, é de, aproximadamente, U.S.\$ 22.500.000,00, dos quais U.S.\$ 19.125.000,00 devem ser financiados consoante um Contrato de Empréstimo datado de primeiro de agosto de mil novecentos e setenta (o "Contrato de Empréstimo") entre o Tomador do Empréstimo, o Exportador, o Export-Import Bank of the United States ("Eximbank") e o Banco agindo individualmente e como Agente para os Emprestatadores nos termos do referido Contrato; e Considerando, em vista das cláusulas e acordos do Banco contidos neste Contrato, que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico "BNDE", uma entidade autônoma organizada e existente nos termos das leis da República Federativa do Brasil, agindo como agente financeiro do Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil e em nome e por conta do mesmo, concordou em garantir incondicionalmente toda a dívida do Tomador do Empréstimo para com o Banco de conformidade com este Contrato; e Considerando que o estabelecimento de um crédito pelo Banco para a acima mencionada finalidade facilitará as exportações e importações e a troca de mercadorias entre os Estados Unidos da América e o Brasil; Ora, portanto, as partes contratantes, em consideração das premissas e suas respectivas obrigações, compromissos e empenhos mais adiante fixados, concordam e convenionam quanto segue: — **Artigo I — Montante e Termos do Empréstimo.** — **Parágrafo 1.01. Compromisso.** O Banco concorda em fazer nos termos e condições mais adiante estabelecidos, um empréstimo, ou empréstimos, em eurodólares, e, ou por conta do Tomador do Empréstimo após a data do presente Contrato até o inclusivo trinta e um de dezembro de mil novecentos e setenta ou a data posterior que possa ser concordada pelo Tomador do Empréstimo e o Banco (doravante denominada "Data de Terminação do Compromisso"), até, mas não além de uma importância global de U.S.\$ 3.375.000,00 (o "Compromisso do Empréstimo"); sempre que, todavia, o montante global dos empréstimos feitos pelo Banco nos termos do presente Contrato não passe em hipótese alguma de quinze por cento do preço global de compra de todos os Itens a serem financiados consoante este Contrato de Empréstimo. — **Parágrafo 1.02. As Notas.** A obrigação do Tomador do Empréstimo de restituir o montante do principal de cada empréstimo feito pelo Banco o que ficar pendente de tempos a tempos será comprovada por uma nota promissória do Tomador do Empréstimo tendo substancialmente a forma do Apenso A aqui anexado (cada uma chamada uma "Nota" e coletivamente as "Notas"). Cada Nota será pagável à ordem do Banco, tendo um montante do principal igual ao empréstimo ao qual se refere e a data do mesmo, e será, no mais, convenientemente completada de acordo com este Artigo. — As notas serão assinadas por funcionários devidamente autorizados do Tomador do Empréstimo e serão impressas, datilografadas ou litografadas em idioma

inglês de um lado de uma folha de nota do banco em papel de segurança. — **Parágrafo 1.03. Restituição.** — As Notas serão restituíveis em sete (7) prestações do principal, semestrais e substancialmente iguais, sendo a primeira delas devida e pagável nas primeiras dessas datas que ocorrer dois anos após a primeira data de entrega de qualquer Avião Financiada ao Tomador do Empréstimo. — **Parágrafo 1.04. Juros.** — Cada Nota restituirá juros sobre o montante não pago do principal da mesma de tempos a tempos, da data dessa Nota até que seja integralmente paga, juros esses pagáveis semestralmente, a começar seis meses depois de sua data, em cada ano durante o seu período e após seu pagamento integral, a uma taxa igual a 83% por ano acima da taxa a qual depósitos de seis meses em eurodólares são oferecidos a bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres tal como determinado pelo escritório do Banco ao número trinta e quatro da Moorgate, Londre, E. C., Inglaterra, ("FNOC Londres"), às onze horas da manhã (hora de Londres), dois Dias Úteis (como mais adiante definido) antes da data do desembolso planejado ao qual essa Nota se refere, e dois Dias Úteis antes de cada Data de Ajuste de Juros (como mais adiante definido) após a data desse desembolso. O termo "Dia Útil" como aqui usado significará um dia em que os bancos estejam abertos para negócios em Londres e em Nova Iorque, e o termo "Data do Ajuste de Juros" significará, com respeito a qualquer Nota, o Dia Útil que ocorrer cada seis meses e coincidir com a data em que um pagamento de juros sobre essa Nota for devido e pagável de acordo com os seus termos. — **Parágrafo 1.05. Troca de Notas.** — A pedido do portador de uma Nota ou Notas, feito a qualquer momento ou de vez em quando, o Tomador do Empréstimo emitirá e entregará a esse portador, em troca de qualquer Nota ou quaisquer Notas anteriormente omitida, ou omitidas de conformidade com este Contrato, a sua nova Nota ou suas novas Notas nos valores que esse portador possa especificar (mas em caso algum em valores inferiores a U.S.\$ 100.000), datada (s) com a data em que tiverem sido pagos juros sobre a Nota ou as Notas entregue (s) e na moeda dessa Nota entregue, num montante total do principal da Nota entregue ou das Notas entregues, deduzido o valor total de quaisquer devoluções do principal feitas sobre a Nota entregue ou as Notas entregues, e, caso esse portador assim o solicite, as prestações do principal da Nota entregue ou das Notas entregues serão individualmente comprovadas por Notas separadas. As novas Notas emitidas de acordo com este parágrafo estarão conformes às exigências deste Artigo e terão substancialmente a forma do Apenso A deste Contrato, exceto as modificações que portador possa especificar para dar efeito a qualquer das disposições deste parágrafo. **Parágrafo 1.06. Pagamentos antecipados.** Assistirá ao Tomador do Empréstimo o direito de, após pagamento de todas as despesas acumuladas para juros, taxa de compromisso e outras importância devidas e pagáveis de conformidade com este Contrato e sobre as Notas, pagar adiantadamente, mediante aviso de cinco dias ao Banco, a qualquer momento e de vez em quando, antes do vencimento, sem prêmio ou penalidade, todo o montante do principal das Notas, ou parte do mesmo; sempre que, todavia, (exceto quanto estabelecido na penúltima alínea do Parágrafo 4.02 (d) deste Contrato) esse pagamento adiantado possa ser

feito somente numa Data de Ajuste de Juros a ele aplicável; e, ainda, sempre que todavia, se qualquer desses pagamentos adiantados de qualquer Nota for feito com o produto de importâncias de empréstimos bancários em dólares norte-americanos ou eurodólares, ou em consideração destes, o Tomador do Empréstimo pague um prêmio de meio por cento por ano sobre o montante do principal da dívida assim adiantadamente paga pelo período que vai da data desse pagamento adiantado até a data de vencimento ou as datas de vencimento da importância adiantadamente paga. Todos esses pagamentos antecipados serão aplicados às prestações pendentes do principal das Notas, na ordem inversa de seu vencimento. **Parágrafo 1.07. Taxa de Compromisso.** — O Tomador de Empréstimo concorda em pagar ao Banco, em dólares norte-americanos, no dia quinze de fevereiro e agosto de cada ano, a começar em quinze de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, uma taxa de compromisso calculada à razão de meio por cento por ano, a partir de dezeto de junho de mil novecentos e setenta, até e inclusive a Data de Terminação do Compromisso sobre o montante diário não usado e não cancelado do Compromisso do Empréstimo. O Tomador de Empréstimo poderá cancelar a qualquer tempo e de tempos a tempos, por meio de aviso ao Banco dado com cinco dias de antecedência, no todo ou em parte, a parcela não usada do Compromisso de Empréstimo sem incorrer numa taxa de cancelamento ou despesas similares. **Parágrafo 1.08. Aviso.** — O Tomador do Empréstimo dará ao Banco aviso prévio escrito de pelo menos dez dias da data o montante (montante esse que será pelo menos U.S.\$ 15.000, — exceto no caso de empréstimo final nos termos do presente contrato) de cada importância emprestada solicitada de conformidade com este Contrato e dentro de dois dias úteis dará ao Tomador do Empréstimo aviso escrito ou telegráfico da taxa de juros aplicável a esse empréstimo consoante os termos do Parágrafo 1.04 deste Contrato. As duas horas da tarde, no mais tardar, horas de Nova Iorque, do dia de cada empréstimo nos termos do presente Contrato, o Banco será à disposição do Tomador de Empréstimos, nos escritórios do Banco a número trezentos e noventa e nove da Park Avenue, em Nova Iorque, Nova Iorque 10.022, a importância desse empréstimo, em fundos do Federal Reserve Bank of New York, contra recibo dos documentos solicitados pelo Artigo V deste Contrato. **Parágrafo 1.09. Distribuição de Pagamentos.** — Todos os pagamentos efetuados pelo Tomador do Empréstimo consoante este Contrato ou as Notas, ou com respeito ao mesmo ou às mesmas, ou pelo BNDE, com respeito à Garantia do BNDE, serão aplicados (i) primeiro ao pagamento ao Banco da taxa acumulada de compromisso então devida e pagável segundo este Contrato; (ii) em seguida ao pagamento ao Banco, ou seu concessionário ou endossatário, de todos os montantes devidos e pagáveis ao Banco, ou ao seu concessionário ou endossatário, consoante este Contrato ou as Notas, que especificados aqui mais adiante neste parágrafo, (iii) em seguida ao pagamento ao Banco, ou ao seu concessionário ou endossatário, dos juros então devidos e pagáveis nos termos deste Contrato e das Notas; (iv) em seguida ao pagamento ao Banco, ou ao seu concessionário ou endossatário, de Principal então devido e pagável consoante este Contrato e as Notas, e (v) por último ao pagamento adiantado ao Banco, ou ao seu concessionário ou endossatário, do principal então pendente consoante este Contrato e as Notas, de conformidade com as disposições de Parágrafo 1.05. **Parágrafo 1.10. Pagamentos.** Todos os paga-

mentos de principal ou juros nos termos deste Contrato ou das Notas, ou com respeito a este ou a estas, feitos pelo Tomador do Empréstimo ou o BNDE, serão efetuados ao Banco em Nova Iorque em moeda legal dos Estados Unidos da América e em fundos do Federal Reserve Bank of New York. **Parágrafo 1.111. — Declaração e Certificação.** Cada notificação dada pelo Tomador do Empréstimo consoante o Parágrafo 1.08 será acompanhada de declaração escrita (satisfatória para o Banco em forma e substância) do Tomador do Empréstimo indicando (i) o nome e endereço do Fabricante a quem o Tomador do Empréstimo pagará ou fará com que seja pago o montante a ser desembolsado pelo Banco nos termos deste Contrato e a data ou as datas em que esse pagamento ou esses pagamentos serão efetuados, ou se for o caso, o nome e endereço do Fabricante ou dos Fabricantes a quem o Tomador do Empréstimo tenha anteriormente pago com os seus próprios recursos e não dos recursos desembolsados segundo este Contrato, um montante total igual ao montante a ser desembolsado pelo Banco consoante o presente Contrato, ou, se for o caso, uma combinação de quanto acima; e (ii) uma descrição do item ou dos itens para o qual ou para os quais o pagamento foi assim efetuado ou será assim efetuado pelo Tomador do Empréstimo ao Fabricante ou aos Fabricantes em questão. Além disso, o Tomador do Empréstimo fornecerá, ou fará com que seja fornecido pelos Fabricantes ou outros, faturas, o formulário padrão do Eximbank do Certificado do Fornecedor e os demais documentos e informações relativos a quanto acima e à Lei de Taxa de Igualização de Juros dos Estados Unidos e suas emendas, que o Banco possa de tempos a tempos solicitar razoavelmente, devendo esses documentos e informações ser satisfatórios para o Banco em forma e substância. — **Artigo 11. — Garantia. — Parágrafo 2.01. Garantia.** Como condição anterior ao primeiro empréstimo nos termos deste Contrato, o BNDE terá estipulado um Contrato de Garantia tendo substancialmente a forma aqui anexa como Anexo B (a "Garantia do BNDE"). **Artigo 111. — Declarações e Garantias. — Parágrafo 3.01. Declarações e Garantias do Tomador do Empréstimo.** O Tomador do Empréstimo declara e garante exatamente para o mesmo efeito indicado no Parágrafo 3.01 do Contrato de Empréstimo, exceto que para os fins deste Contrato cada referência feita no Contrato de Empréstimo a "este Contrato e as Notas", ou nos termos deste e aquelas" e palavras de sentido semelhante será considerada referir-se, respectivamente, a este Contrato e às Notas que são emitidas a Banco nos termos deste. — **Artigo IV — Cláusulas. — Parágrafo 4.01. Cláusulas.** A começar com a data deste Contrato e continuando até que toda a dívida do Tomador do Empréstimo segundo este Contrato e as Notas tiver sido integralmente paga, o Tomador do Empréstimo convencionou e estipula que, exceto na medida em que o Banco possa consentir de outro modo por escrito, o Tomador do Empréstimo observará e executará, em benefício do Banco, na cláusula estabelecidas nos Parágrafos 4.02 e 4.03 do Contrato de Empréstimo, cláusulas essas que, junto com a definição dos termos ali usados e contidos no Contrato de Empréstimo, são pelo presente incorporados por referência neste Contrato como se estivessem aqui especificados integralmente, e não estão sujeitos a alteração, para os fins deste Contrato, por qualquer emenda de qualquer dos termos e disposições do Contrato de Empréstimo ou modificação do mesmo ou renúncia do mesmo, nem por sua terminação ou o pagamento de toda a dívida nos termos daquele

Contrato. Além disso, para os fins deste Contrato, cada referência nas últimas alíneas do Parágrafo 4.02 (d) do Contrato de Empréstimo ao "Agente", aos "Emprestadores" ou ao "portador de qualquer Nota será interpretado como se referisse ao Banco, e cada referência a uma "Nota" ou a uma "Nota em Enredolares" será interpretada como se se referisse às Notas que estão sendo emitidas ao Banco conforme este Contrato, sempre que para os fins do seguro do casco contra todos os riscos com respeito a todos os Aviões Financiados, esse seguro seja num valor não inferior ao montante total da dívida do Tomador do Empréstimo segundo este Contrato e as Notas, mais a dívida do Tomador do Empréstimo pendente nos termos do Contrato de Empréstimo e das notas promissórias emitidas consoante o mesmo. — **Artigo V. — Condições de Empréstimos — Parágrafo 5.01 — Empréstimo Inicial.** A obrigação do Banco de fazer seu empréstimo inicial conforme o presente Contrato está sujeita ao recebimento pelo Banco dos seguintes documentos tendo forma e substância satisfatórias para o Banco e para o advogado que o Banco possa consultar. — (a) cópias conformes do contrato ou dos contratos com o Expor-

tador para a compra dos Aviões Financiados e uma declaração com razoáveis detalhes especificando (na medida conhecida pelo Tomador do Empréstimo naquela data) (i) os itens não abrangidos pelo contrato ou pelos contratos para a compra dos Aviões Financiados; (ii) os nomes e endereços dos Fabricantes desses itens; (iii) o preço de compra estimado (em dólares norte-americanos) desses itens e (iv) a parcela estimativa do preço de compra (em dólares norte-americanos) para esses itens que será financiada os termos deste Contrato. — (b) — Cópias de todos os documentos comprovando ação social tomada pelo Tomador do Empréstimo com referência a este Contrato e às Notas, certificados por funcionário devidamente autorizado do Tomador do Empréstimo na data desse empréstimo inicial, assim como prova adequada da autoridade (i) da pessoa ou das pessoas que assinaram este Contrato em nome do Tomador do Empréstimo; (ii) da pessoa ou das pessoas que assinaram e assinarão as Notas em nome do Tomador do Empréstimo, e (iii) da pessoa ou das pessoas que representará ou representará o Tomador do Empréstimo em relação à assinatura dos certificados e outros documentos nos termos des-

te Contrato, junto com facímiles autenticados das assinaturas de cada uma dessas pessoas. O Banco poderá confiar conclusivamente nessa prova de autoridade até que tenha recebido ulterior notificação do Tomador do Empréstimo alterando as pessoas assim autorizadas. — (c) Uma segunda via devidamente executada da Garantia do BNDE e cópias de todos os documentos comprovando a devida autorização para que o BNDE estipule a Garantia do BNDE, certificadas por oficial devidamente autorizado do BNDE em data que não preceda mais do que dez dias a data desse empréstimo inicial, assim como prova adequada da autoridade da pessoa ou das pessoas que assinaram a Garantia do BNDE em nome do BNDE. — (d) Cópia assinada do parecer favorável ou pareceres favoráveis de advogado do Tomador do Empréstimo satisfatório(s) ao Banco e datado(s) com a data do desembolso inicial (i) com respeito a assuntos referidos no Parágrafo 3.01 do Contrato de Empréstimo (exceto seus parágrafos d) e (h), exceto que para os fins deste Contrato cada referência no dito Parágrafo 3.01 a "este Contrato" ou as "Notas" será considerada como se se referisse a este Contrato e às Notas que estão sendo emitidas nos termos do presente contrato; (ii) no sentido de que as licenças, autorizações, aprovações e consentimentos a que se refere o subparágrafo (f) mais adiante são cada uma válida e obrigatória para a autoridade emitente o são as únicas licenças, autorizações, aprovações e consentimentos que são necessários para a execução pelo Tomador do Empréstimo das transações contempladas por este Contrato, inclusive a obtenção e transferência de câmbio estrangeiro para que satisfaça suas obrigações nos termos deste Contrato, e (iii) quanto aos outros assuntos que o Banco possa razoavelmente solicitar; (e) Cópia assinada do parecer favorável de advogado do BNDE e do Tesouro Nacional da República Federal do Brasil, dirigido ao Banco e tendo a data desse desembolso inicial, com respeito a assuntos referidos no Artigo III da Garantia do BNDE; (f) Cópia original ou cópia certificada de todas as licenças, autorizações, aprovações ou consentimentos de todas as autoridades e Agências Governamentais (inclusive a Comissão de Empréstimos Externos (CEMPEX), necessários para executar os termos deste Contrato, as Notas e a Garantia do BNDE, junto com prova de que este Contrato e as Notas foram devidamente registrados junto ao Banco do Brasil e que todas as autoridades de fiscalização cambial competentes liberação dólares norte-americanos em quantidade suficiente para cobrir toda a dívida decorrente deste Contrato e da Garantia do BNDE contra depósito de importância equivalente em moeda nacional; (g) Cópia assinada de parecer favorável do advogado brasileiro especial do Banco, concordando com os pareceres dados de acordo com os subparágrafos (d) e (3) deste Parágrafo 5.01 e confirmando que o Banco tem razões para confiar nos referidos pareceres, e, ademais, no sentido de que (i) este Contrato e as Notas foram devidamente registrados conforme a Lei n.º 4.131, (ii) que este Contrato e as Notas não estão sujeitos a impostos de selo brasileiros, e (iii) que as transações contempladas pelo presente não estão sujeitas ao imposto brasileiro sobre transações financeiras, fixado pela Lei n.º 5.143, de vinte de outubro de mil novecentos e sessenta e seis; (h) A Declaração de Seguro exigida pelo Parágrafo 4.02 (d) do Contrato de Empréstimo e, se qualquer Avião Financeiro tiver sido entregue ao Tomador do Empréstimo, prova satisfatória para o Banco do seguro com respeito a esse Avião Financeiro, exigido por este Prágrafo 4.02 (d). — Pa-

CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

DA

SECRETARIA DE FINANÇAS

(ESTADO DA GUANABARA)

[Divulgação nº 1.026]

PREÇO: Cr\$ 0,30

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves,

Agência: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

na não menos de 17,6% do desembolso solicitado, mais o total de todos os montantes anteriormente desembolsados nos termos deste Contrato (cada uma dessas certificações indicará, numa base cumulativa, as datas em que esses pagamentos em dinheiro foram feitos ou serão feitos pelo Tomador do Empréstimo, e o nome e endereço do Fabricante a quem esse pagamento em dinheiro tenha sido ou será efetuado); todas essas declarações serão (i) satisfatórias em forma e substância ao Agente e (ii) retidas pelo Agente por conta dos Emprestadores até que todo o débito do Tomador do Empréstimo nos termos deste Contrato e das Notas tiver sido integralmente pago. Além disto, o Tomador do Empréstimo fornecerá, ou fará com que seja fornecido pelos Fabricantes ou outros, faturas, o formulário padrão do Eximbank do Certificado do Fornecedor e os demais documentos e informações referentes ao acima exposto e à Lei de Taxa de Igualização de Juros dos Estados Unidos e suas emendas que o Agente ou qualquer Emprestador possa razoavelmente solicitar de tempos a tempos; devendo esses documentos e informações ser satisfatórios em forma e substância para o Agente e no caso de faturas e certificados do fornecedor serão encaminhados ao Eximbank pelo menos dez dias antes da data de cada desembolso. — **Parágrafo 6.04 — Reconhecimento do Desembolso** — Dentro de cinco dias úteis da data de cada desembolso o Agente confirmará; por escrito ao Emprestador com respeito à data em que foi feito esse desembolso e incluirá juntamente a Nota desse Emprestador referente ao mesmo e quaisquer outros documentos exigidos nos termos deste Artigo VI ou do Artigo VII a serem fornecidos aos Emprestadores. — **Artigo VII — Condições de Desembolsos — Parágrafo 7.01 — Desembolso Inicial** — A obrigação de cada Emprestador de fazer seu desembolso inicial nos termos do presente contrato está sujeita a recebimento por esse Emprestador dos seguintes documentos em forma e substância satisfatórias a esse Emprestador e ao advogado que esse Emprestador possa consultar: (a) cópias conformes do contrato ou dos contratos com o Exportador para a compra dos Aviãos Financiados e uma declaração com detalhes razoáveis enumerando (na medida em que forem conhecidos pelo Tomador do Empréstimo na sua data) (i) os itens não cobertos pelo contrato ou pelos contratos para a compra dos Aviãos Financiados; (ii) os nomes e endereços dos Fabricantes desses itens; (iii) o preço de compra estimado (em dólares) desses itens, e (iv) a parcela estimativa do preço de compra (em dólares) para esses itens que serão financiados nos termos deste Contrato; (b) Cópias de todos os documentos evidenciando a ação social tomada pelo Tomador do Empréstimo relativamente a este Contrato e às Notas certificadas por funcionário devidamente autorizado do Tomador do Empréstimo na data do desembolso inicial, assim como prova apropriada de autoridade (i) da pessoa ou pessoas que assinaram este Contrato pelo Tomador do Empréstimo, (ii) da pessoa ou pessoas que assinaram ou assinaram as Notas pelo Tomador do Empréstimo, e (iii) da pessoa ou pessoas que representarão o Tomador do Empréstimo no que se refere às assinaturas de certificados e outros documentos conforme este Contrato, juntamente com amostras de assinaturas autenticadas de cada uma destas pessoas. O Agente e cada Emprestador confiar podem em caráter conclusivo nessa prova de autoridade até que o Agente e os Emprestadores tenham recebido notificação suplementar do Tomador do Empréstimo mudando as pessoas assim autorizadas; (c) Uma cópia devidamente executada da garantia do BNDE e cópias de

todos os documentos evidenciando a devida autorização para BNDE estipular a Garantia do BNDE, certificada por funcionário do BNDE devidamente autorizado em data de não mais de 10 dias anterior à data do referido desembolso, assim como prova conveniente da autoridade da pessoa ou pessoas que assinaram a Garantia do BNDE pelo BNDE; (d) Cópia assinada do parecer favorável ou pareceres favoráveis de advogado, dado ou dados ao Tomador do Empréstimo, satisfatório ou satisfatórios para os Emprestadores e tendo a data de desembolso inicial (i) referentes aos assuntos mencionados no Parágrafo 3.01 deste Contrato (exceto os itens (d) e (h) do mesmo), (ii) no sentido de que as licenças, autorizações, aprovações e consentimentos referidos no subparágrafo (f) mais adiante são cada um válido e vinculativo para a autoridade emitente e são as únicas licenças, autorizações, aprovações e consentimentos que são necessários para a execução por parte do Tomador do Empréstimo das transações contempladas por este Contrato, inclusive a obtenção e transferência de câmbio estrangeiro a fim de cumprir suas obrigações nos termos deste Contrato, e (iii) com referência aos outros assuntos que o Agente ou qualquer dos Emprestadores possa razoavelmente solicitar; (e) Cópia assinada de parecer favorável de advogado do BNDE e do Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil, dirigido ao Agente e tendo a data desse desembolso inicial, referente aos assuntos de que trata o Artigo III da Garantia do BNDE; (f) Original em duas vias ou cópia autenticada de todas as licenças, autorizações, aprovações ou consentimentos de todas as Autoridades Governamentais e Agências necessárias para executar os termos deste Contrato, as Notas e a Garantia do BNDE, juntamente com prova de que todas as autoridades competentes de fiscalização cambial liberarão dólares em quantia suficiente para cobrir o débito nos termos do presente contrato e da Garantia do BNDE, contra depósito de um montante equivalente da moeda nacional; (g) Cópia assinada de parecer favorável do advogado especial brasileiro dos Emprestadores, concordando com os pareceres dados nos termos dos subparágrafos (d) e (e) deste Parágrafo 7.01 e confirmando que o Agente e os Emprestadores têm razão de confiar nestes pareceres; (h) A declaração de seguro exigida pelo Parágrafo 4.02 (d) e, no caso de ter sido entregue ao Tomador do Empréstimo qualquer Avião Financiado, prova satisfatória para o Agente, do seguro com respeito a esse Avião Financiado, exigida pelo dito Parágrafo 4.02 (d) (i) A Garantia do Eximbank. Parágrafo 7.02. **Cada Desembolso** — A obrigação de cada Emprestador de fazer cada desembolso (inclusive o desembolso inicial) nos termos deste contrato está sujeita às seguintes condições precedentes: (i) que o Agente tenha recebido em Nova Iorque, por conta de cada Emprestador uma Nota ou Notas trazendo o "aval" do BNDE e que satisfaça(m) as respectivas exigências do Artigo I deste contrato e (ii) que na data desse desembolso as seguintes declarações sejam verdadeiras e que o Agente tenha recebido um certificado assinado por um funcionário do Tomador do Empréstimo devidamente autorizado, com data desse desembolso, que declarará: (a) que as declarações e garantias contidas no Artigo III deste Contrato são verdadeiras e exatas na data do mesmo como se tivessem sido feitas nessa data (exceto na medida em que essas declarações e garantias se referem unicamente a uma data anterior); e (b) que não se deu nenhuma ocorrência, nem a mesma está continuando, ou resultaria do desembolso proposto, que constitua Ocorrência de Falta nos termos do

presente contrato, ou constituiria Ocorrência de Falta se não fosse a exigência de que seja dado aviso ou decorra o tempo, ou ambos. **Artigo VIII — Ocorrências de Falta — Parágrafo 8.01. Natureza e Efeito de Ocorrências de Falta.** Ao verificar-se a ocorrência e durante a continuação de qualquer das seguintes ocorrências ou condições ("Ocorrências de Falta"): (a) O Tomador estará em falta com o pagamento do principal ou dos juros contra qualquer Nota por um prazo de dez dias; ou (b) ficará provado em qualquer momento que qualquer declaração ou garantia dada pelo Tomador do Empréstimo ou o BNDE na execução e entrega deste Contrato, ou com relação ao mesmo, ou com a Garantia do BNDE ou qualquer Nota ou qualquer certificado fornecido conforme este ou aqueles, foi incorreta sob qualquer aspecto material; ou o Tomador do Empréstimo ou o BNDE deixará de atender a qualquer termo, cláusula condição ou acordo contido neste ou na Garantia do BNDE, e essa falta, não for sanada dentro de um prazo de trinta dias do aviso escrito ou telegráfico sobre isto transmitido ao Tomador do Tomador do Empréstimo por qualquer Emprestador, ou (d) o Tomador do Empréstimo faltar com o pagamento do principal ou dos juros sobre qualquer outra obrigação pelo dinheiro emprestado ou pelo adiamento do preço de compra de propriedade além de qualquer período de carência previsto com respeito ao mesmo ou na execução de qualquer outro termo, acordo ou condição contida em qualquer contrato ou instrumento em cujos termos ou pelo qual essa obrigação for criada, comprovada ou garantida, se o efeito dessa falta for o de fazer com que, ou permitir que, o portador ou os portadores dessa obrigação (ou um fiduciário em nome desse portador ou desses portadores) façam com que essa obrigação se torne devida antes de seu vencimento declarado; ou (e) por qualquer razão a garantia do BNDE ou a garantia do EXIMBANK qualquer dispositivo deste Contrato não esteja em plena força e vigor de acordo com seus termos ou cessar de ser a obrigação legal, válida e vinculatória da parte a ser obrigada pela mesma ou se a parte a ser vinculada pela mesma tiver declarado assim; ou (f) as franquias, concessões, autorizações, direitos ou privilégios exigidos para o encaminhamento dos negócios e operações do Tomador do Empréstimo sejam revogados, cancelados ou terminados de outro modo ou o uso livre e continuado e o seu exercício forem reduzidos ou impedidos e em consequência disso o Tomador do Empréstimo cessar de ser uma linha aérea comercial, ou a atividade comercial preponderante do Tomador do Empréstimo cessar de ser a de uma linha aérea comercial; ou (g) o Tomador fizer uma cessão em benefício dos credores, requerer falência, for declarado insolvente ou falido, requerer ou pedir a qualquer Tribunal um síndico de massa falida fiduciário ou oficial semelhante nomeado por qualquer Corte ou Departamento Executivo para liquidar ou conservar o Tomador do Empréstimo ou qualquer parte substancial de sua propriedade, ou promover qualquer processo referente ao Tomador do Empréstimo em virtude de qualquer lei ou ato de insolvência reorganização, ajuste, reajuste de dívida, dissolução ou liquidação, em vigor agora ou posteriormente qualquer jurisdição; ou seja promovido contra o Tomador do Empréstimo qualquer processo dessa natureza que não seja rejeitado ou suspenso em grau de apelação, por um período de sessenta dias, o que, na opinião do advogado local satisfatória para os portadores de Notas perfazendo um montante total do principal de pelo menos, 51% do montante do total do principal de todas as Notas pendentes na data em que esse período possa terminar, tem uma possi-

bilidade razoável de decisão final contrária aos interesses do Tomador do Empréstimo, ou se o Tomador do Empréstimo indicar por qualquer meio seu consentimento, aprovação ou aquiescência em qualquer desses processos para a nomeação de qualquer síndico de massa falida, fiduciário ou oficial semelhante para liquidar ou conservar o Tomador do Empréstimo ou qualquer parte substancial de sua propriedade, ou permitir que qualquer dessas nomeações do síndico de massa falida ou fiduciário continua ser rejeitada ou suspensa em grau de apelação por um período de sessenta dias; em qualquer dessas ocorrências após aviso escrito dado neste sentido ao Tomador do Empréstimo, (i) por Emprestadores tendo pelo menos 40% dos Compromissos de Empréstimo nos termos do presente contrato, os Compromissos de Empréstimo serão terminados e/ou (ii), por portadores de pelo menos 40% do montante total do principal de todas as Notas em pendentes, as Notas junto com os juros acumulados, tornar-se-ão e serão imediatamente devidas e pagáveis, sem processo, apresentação, aviso ou outro requerimento de qualquer espécie, renunciando o Tomador do Empréstimo pelo presente a todos os direitos. **Artigo IX — Parágrafo 9.01. Nomeação e Autorização.** Cada Emprestador e portador posterior de Notas em débito pendente nos termos do presente contrato, pela sua aceitação dos mesmos nomeia e autoriza irrevogavelmente o Agente a receber todos os pagamentos a serem efetuados pelo Tomador do Empréstimo e o BNDE nos termos deste Contrato, das Notas e da Garantia do BNDE, e a tomar qualquer outra ação a ele delegada ou que seja razoavelmente inerente a isso e pelo presente o Agente aceita essa nomeação e autorização. Nem o Agente, nem qualquer de seus diretores, funcionários ou empregados será responsável por qualquer ação tomada ou que deixar de tomar ou deixarem de tomar nos termos deste Contrato ou com relação ao mesmo, exceto pela sua (ele ou deles) própria séria negligência ou má administração intencional. O Agente não receberá nenhuma recompensa adicional pelos seus serviços nos termos do presente parágrafo. **Parágrafo 9.02 — Possuidores de Notas** — O Agente pode tratar o beneficiário do pagamento como titular do mesmo até que seja depositado com ele um aviso escrito de transferência. O Agente notificará imediatamente o Tomador do Empréstimo de qualquer aviso dessa espécie por ele recebido. **Parágrafo 9.03. Depósito de Pagamentos e Transmissão de Notas e Outros Documentos.** Após ter o Agente recebido do Tomador do Empréstimo ou dos Avalistas quaisquer pagamentos efetuados nos termos deste Contrato ou com respeito ao mesmo, as Notas e a Garantia do BNDE o Agente, no mesmo dia em que esses pagamentos forem recebidos: (i) transferirá todos os pagamentos a serem feitos ao Eximbank (a) por transferência telegráfica através do Federal Reserve Bank de Nova Iorque para crédito da Conta número 4.984 do Eximbank junto ao Tesoureiro dos Estados Unidos, Washington, D. C., e dará aviso telegráfico ao Departamento do Tesouro, Washington, D. C., e ao Eximbank, ou (b) conforme permitido ou ordenado por escrito de modo diferente, pelo Tesoureiro ou um Tesoureiro-Adjunto do Eximbank; e (ii) depositará todos os pagamentos a serem efetuados ao Exportador (a) na conta corrente do Exportador junto ao Agente ou (b) conforme permitido e ordenado de outro modo, por escrito, pelo Tesoureiro, um Tesoureiro-Adjunto ou um Agente do Exportador, devidamente autorizado. Ademais, o Agente encaminhará imediatamente aos Emprestadores, tão logo sejam recebidas pelo Agente, todas as Notas pagáveis a esses Emprestadores, assim como todos os relatórios e outros documentos exigidos ou permitidos

tidos nos termos deste Contrato. — **Parágrafo 9.04 — Indentação.** — Cada Empréstador e cada titular subsequente de uma Nota concorda, pela sua aceitação da mesma, em indenizar o Agente (na medida em que não for reembolsado pelo Tomador do Empréstimo) proporcionalmente por e contra quaisquer responsabilidades, obrigações, perdas, danos, penalidades, ações, julgamentos, processos, custos, despesas ou desembolsos decorrentes de negligência grossa ou conduta malévola do Agente. — **Artigo X — Assuntos Diversos — Parágrafo 10.01 — Taxas.** — O Tomador do Empréstimo: (i) pagará o principal, juros, prêmios, emolumentos e todas as outras importâncias pagáveis consoante este Contrato e as Notas em moeda legal dos Estados Unidos da América, livre e isento de todas e quaisquer taxas, produtos, impostos, deduções, despesas e retenções presentes e futuras e todas as responsabilidades referentes aos mesmos inclusive impostos de renda e franquia dos Estados Unidos da América, Reino Unido e subdivisões políticas de um ou outro país; e (ii) pagará e indenizará todo Empréstador e todo portador de uma Nota por qualquer responsabilidade por quaisquer taxas de igualização de juros e semelhantes de selo ou quaisquer outras taxas dos Estados Unidos com respeito a este contrato ou às Notas ou a aquisição de qualquer delas, taxas especificadas na cláusula (i) deste parágrafo, e taxas de todas as jurisdições com respeito a quaisquer montantes pagos segundo esta cláusula (ii). — Se quaisquer das taxas mencionadas nesta cláusula (i) forem pagas por qualquer Empréstador ou qualquer portador de uma Nota, o Tomador do Empréstimo indenizará tal Empréstador ou portador por tais pagamentos, mais juros sobre estes à taxa especificada neste Contrato; (iii) à medida que o Tomador do Empréstimo fornecerá a qualquer Empréstador ou portador de uma Nota, o mais tardar dentro de seis meses após o final do ano no qual o pagamento de juros é devido, com documentação apropriada evidenciando o pagamento de qualquer taxa ou quaisquer taxas constituindo imposto ou impostos de renda ou taxas que substituem estes, tal Empréstador ou portador envidará os melhores esforços para reduzir sua responsabilidade por taxas nos Estados Unidos por meio de crédito ou dedução, como determinar, e tal Empréstador ou portador reembolsará o Tomador do Empréstimo no momento em que a verificação do seu imposto de rendimentos dos presente Contrato serão fornecidos gratuitamente ao Agente dos Estados Unidos esteja completa para o respectivo ano, com o montante que o Empréstador ou portador determinar à sua discricão, que seus impostos de renda nos Estados Unidos para esse ano sejam assim reduzidos. — **Parágrafo 10.02. — Renúncia à Imunidade Soberana.** — Na medida em que o Tomador do Empréstimo ou qualquer de suas propriedades tenha adquirido ou venha futuramente a adquirir qualquer imunidade de ação em virtude de soberania, o Tomador do Empréstimo pelo presente renuncia a esse direito de imunidade soberana com respeito às suas obrigações decorrentes deste Contrato e das Notas. O Tomador do Empréstimo concorda, ainda, que qualquer ação legal ou processo legal com respeito a este Contrato ou às Notas contra ele possa ser inten-

tado nas Cortes do Estado de Nova Iorque ou dos Estados Unidos da América pelo Distrito Sul de Nova Iorque, ou no Brasil, conforme possa escolher qualquer Empréstador, e pela execução e entrega deste Contrato o Tomador do Empréstimo se submete a cada uma dessas jurisdições e, no caso das Cortes do Estado de Nova Iorque ou dos Estados Unidos da América pelo Distrito Sul de Nova Iorque, pelo presente designa, nomeia e autoriza irrevogavelmente seus escritórios na Rockefeller Plaza, suite 938, Nova Iorque, Nova Iorque, para receber por e para si notificações de processo em qualquer ação legal ou medida judicial referente a este Contrato e às Notas. O Tomador do Empréstimo consente, ainda, irrevogavelmente, com a notificação de processos a estes escritórios, pelo envio de cópias destes por correspondência registrada, taxa de correio paga adiantadamente, para o Tomador de

Empréstimo em seu endereço como escrito na página de assinaturas deste contrato. — **Parágrafo 10.03 — Disposição das Notas.** — Os Empréstadores poderão em qualquer época vender, ceder, transferir, negociar, conceder participações ou dispor de outra forma de todas as Notas ou de qualquer parcela das mesmas. O Tomador do Empréstimo e o BNDE executarão e entregarão, de tempos a tempos e a pedido do Empréstador que tomar essa disposição, a esse Empréstador, ou à parte ou às partes que esse Empréstador possa indicar, todo e qualquer ulterior instrumento que possa ser necessário ou indicado para dar pleno valor e efeito a essa disposição, inclusive, mas não limitado a, novas Notas do Tomador do Empréstimo a serem emitidas pelo Tomador do Empréstimo nos termos do presente Contrato. Após cada uma dessas disposições sem recurso por o Empréstador que fizer essa disposição,

ou sem a garantia desse Empréstador, o Empréstador que fizer à disposição dará o respectivo aviso escrito ao Agente e ao Tomador do Empréstimo. No caso de uma disposição pelo Eximbank de todo ou parte de débito do Tomador do Empréstimo comprovado pelas Notas emitidas ao Eximbank (inclusive a venda pelo Eximbank de interesses beneficiários em toda a parcela, ou em qualquer parte da parcela do Eximbank do débito de Tomador do Empréstimo pendente consoante qualquer das Notas), o Tomador do Empréstimo será obrigado a pagar juros à taxa não superior a sete por cento ao ano sobre a parcela de que tiver sido feita disposição assim, que na opinião do Eximbank for necessária para efetuar essa disposição; desde que, contudo, antes de qualquer disposição pelo Eximbank que resulte num aumento da taxa de juros, o Eximbank consulte o Tomador do Empréstimo com relação à disposição projetada. Em hipótese alguma será a taxa de juros a ser paga pelo Tomador do Empréstimo sobre a parcela do Eximbank do débito pendente sob qualquer das Notas inferior a seis por cento ao ano. — **Parágrafo 10.04 — Reembolso de Despesas.** — Todas as declarações, relatórios, certificados, pareceres e outros documentos ou informações fornecidos ao Agente ou aos Empréstadores nos termos dos presentes Contratos serão fornecidos gratuitamente ao Agente ou aos Empréstadores. O Tomador do Empréstimo concorda, outrossim, em reembolsar o Agente e os Empréstadores, a pedido, de todas as despesas e gastos razoáveis feitos com os Srs. Shearman & Sterling como consultores especiais para o Agente, e com o consultor brasileiro especial dos Empréstadores, e das despesas de impressão incorridas pelo Agente e os Empréstadores com relação ao preparo, execução, entrega e execução deste Contrato, as Notas e a Garantia do BNDE, e de todas as despesas e gastos, inclusive taxas legais que incidirem sobre a aplicação, proteção ao salvagarda de qualquer direito ou reivindicação dos Empréstadores consoante este Contrato ou as Notas. **Parágrafo 10.05. — Dias Úteis.** — Sempre que qualquer pagamento a ser efetuado nos termos deste contrato ou nos termos de qualquer Nota será indicado como devido num dia que não seja útil, esse pagamento pode ser efetuado no próximo dia útil e essa prorrogação de prazo será incluída, nesse caso, no cômputo de juros, se houver, com relação a esse pagamento. **Parágrafo 10.06. — Cômputo de Juros Prêmios e Emolumentos.** Os juros prêmios e emolumentos pagáveis nos termos do presente Contrato e nos termos das Notas ao Banco serão computados na base do número exato de dias, baseado num fator de um ano de trezentos e sessenta dias, e serão computados ao Eximbank e ao Exportador numa base de um ano de trezentos e sessenta e cinco dias. **Parágrafo 10.07. Moeda e Termos de Contabilidade.** — Para todos os fins deste Contrato e para os fins de todos os balancetes, outras informações financeiras, todos os outros documentos fornecidos pelo fornecedor do Empréstimo nos termos deste Contrato, o equivalente na moeda do Brasil de montantes em qualquer outra moeda será determinado na base da taxa cambial em que essa outra moeda poderia ser livremente obtida pelo Tomador do Empréstimo na data desse documento. Todos os termos de contabilidade não especificamente definidos neste Contrato serão interpretados de acordo com os princípios geralmente aceitos como sendo os de boa praxe contábil nos Estados Unidos da América. **Parágrafo 10.08 — Idioma.** — Todos os avisos, comunicações, provas, relatórios, pareceres e outros documentos dados nos termos deste Contrato, a menos, que submetidos em idioma inglês, serão acompanhados de uma

REGISTROS PÚBLICOS

DECRETO-LEI Nº 1.000 — DE 21-10-1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.130

Preço: Cr\$ 250

A VENDA

NA GUANABARA

Seção de Vendas Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

EM BRASÍLIA

Na sede do DIN

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECRETO-LEI Nº 1.005 — DE 21-10-1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.127

PREÇO: Cr\$ 200

A VENDA

NA GUANABARA

Seção de Vendas Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal.

EM BRASÍLIA

Na sede do DIN

tradução inglesa para cada cópia do acima assim submetido, prevalecendo a versão em inglês no caso de qualquer conflito com o texto da mesma que não seja em inglês. **Parágrafo 10.09 — Renúncia.** Nenhuma omissão ou atraso por parte do Agente ou dos Emprestadores ou de qualquer titular de qualquer Nota em exercer qualquer direito, faculdade ou privilégio nos termos deste Contrato ou das Notas valerá como renúncia ao mesmo; nem qualquer exercício individual ou parcial de qualquer direito, facultado ou privilégio nos termos deste Contrato ou das Notas impedirá qualquer outro ulterior exercício do mesmo ou o exercício e de qualquer outro direito, facultado ou privilégio. **Parágrafo 10.10.** — Nenhuma compensação. Qualquer direito que o Tomador do Empréstimo possa ter agora ou futuramente contra qualquer pessoa, sociedade, firma ou associação ou outra entidade (inclusive o Exportador), decorrente da compra dos itens, ou com relação a qualquer outra transação por qualquer razão que seja, não afetará a obrigação de Tomador do Empréstimo de efetuar os pagamentos exigidos que devam ser feitos aos Emprestadores nos termos deste Contrato ou das Notas e não será utilizado ou afirmado como defesa contra o pagamento dessa obrigação ou como compensação, reivindicação ou dedução contra esses pagamentos. — **Parágrafo 10.11 — Programa de Descontos do Eximbank.** O débito do Tomador do Empréstimo para com o Exportador e o Banco nos termos deste Contrato e das Notas não será considerado como obrigações de Débito de Exportação que possam ser escolhidas para o fim de obter um Empréstimo de Descontos nos termos do Programa de Empréstimo de Descontos do Eximbank. **Parágrafo 10.12 — Avisos.** — Todos os avisos e outras comunicações nos termos do presente contrato serão considerados como tendo sido devidamente dados quando postados no correio ou entregues ao Telegrafo, endereçados a qualquer das partes contratantes em seu endereço mais adiante indicados, em seu nome, nas páginas de assinaturas do presente contrato, ou no outro endereço que tiver comunicado por escrito à pessoa que der esse aviso, ou no endereço de qualquer possuidor de uma Nota se esse endereço tiver sido entregues ao Agente e à pessoa dando esse aviso por escrito. **Efeito Obrigatório e Cessão.** **Parágrafo 10.13.** — Este Contrato será obrigatório e redundará em benefício do Tomador do Empréstimo e dos Emprestadores, seus respectivos sucessores e cessionários (inclusive, sem limitação, qualquer detentor posterior de uma Nota), exceto que o Tomador do Empréstimo não pode ceder ou transferir seus direitos nos termos do presente Contrato sem o prévio consentimento escrito de todos os Emprestadores. **Parágrafo 10.14. Lei Reguladora.** Este Contrato será considerado como sendo um contrato feito sob as leis do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, e este Contrato e cada Nota emitida nos termos do presente Contrato serão regidos pelas leis do referido Estado e interpretados de acordo com as mesmas. **Parágrafo 10.15. — Exemplares.** Este Contrato pode ser executado em qualquer número de exemplares, constituindo todos eles em seu conjunto um único e mesmo instrumento e qualquer das partes contratantes poderá executar este Contrato assinando qualquer desses exemplares. Em cujo testemunho as partes contratantes fizeram com que este Contrato fosse executado pelos seus funcionários e representantes devidamente autorizados e entregues na Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, no dia e ano acima escritos em primeiro lugar. — **Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul, S.A.** — Por: **L. Amorim Filho** — Título: Presidente. — Executado na minha

presença em catorze de outubro de mil novecentos e setenta. — Assinado: **Margaret S. McCluskey**, Tabelião Pública no Estado de Nova Iorque, nº 24-2605850 — qualificada no Condado de Kings — Certificado arquivado no Condado de Nova Iorque, cujo mandato expira em trinta de março de mil novecentos e setenta e um. Estava afixado o selo oficial em relevo da referida Tabelião Pública no Estado da Nova Iorque. — **Export-Import Bank of The United States.** Por: (assinado) **Walter P. Sauer**, endereço: Washington, D.C., 20571, Estados Unidos da América. — Executada na minha presença, em quinze (15) de outubro de mil novecentos e setenta. — (Assinado): **Joseph H. Regan**, Tabelião Público, cujo mandato expira em trinta e um de janeiro de mil novecentos e setenta e um. Estava afixado o selo oficial em relevo do referido Tabelião Público no Distrito de Columbia. — **The Boeing Company.** Por: (assinado): **Robert J. Murphy**, título: Vice-Presidente — Endereço: Caixa Postal, 3707, Renton, Washington 98124 Caixa Internacional 68-34. Executada na minha presença em quinze de outubro de mil novecentos e setenta. — (Assinado): **Joseph H. Regan**, Tabelião Público, cujo mandato expira em trinta e um de janeiro de mil novecentos e setenta e um. Estava afixado o selo oficial do referido Tabelião Público, em Washington, Distrito de Columbia. **First National City Bank**, individualmente e como Agente. Por: (assinado) **Robert T. Jacobs**, Vice-Presidente. — Endereço: 399 Park Avenue, Nova Iorque, Nova Iorque 10022, Estados Unidos da América. — Atenção: Departamento Aeroespacial e de Linhas Aéreas. — Executado na minha presença em quatorze de outubro de mil novecentos e setenta. Assinado: **Margaret S. McCluskey**, Tabelião Pública no Estado de Nova Iorque, número 24-2605850, qualificada no Condado de Kings — certificado arquivado no Condado de Nova Iorque, cujo mandato expira em trinta de março de mil novecentos e setenta e um. Estava impresso o selo oficial em relevo da referida Tabelião Pública no Estado de Nova Iorque. — (Em folha apenas) — Número de série 17900. — Distrito de Columbia. — Armas oficiais. — Washington, D.C., em quinze de outubro de mil novecentos e setenta. — A quem o presente virem, saudações. — Certifico que **Joseph H. Regan**, cujo nome assinou o documento que acompanha, é agora e o era na época da assinatura do mesmo, Tabelião Público no e para o Distrito de Columbia devidamente comissionado e qualificado. — Em cujo testemunho eu, **Frances B. Thomasian**, Escrivão e Tabelião Público do Distrito de Columbia, mandei afixar o selo do Distrito de Columbia no dia e ano acima escritos em primeiro lugar. — Estava afixada a chancela vermelha do Distrito de Columbia, prendendo duas fitas da mesma cor. — **Legalização Consular** — Reconheço verdadeira a assinatura de **Frances B. Thomasian**, funcionária e notária pública do Governo do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América. — E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo desta Embaixada. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. — Washington em quinze de outubro de mil novecentos e setenta. Assinado: **Annunciata Saigado dos Santos**, Cônsul do Brasil. Estava afixado o selo oficial da Embaixada do Brasil em Washington, inutilizando duas estampilhas consulares no total de seis cruzeiros ouros. — **Legalização Nacional.** — Secretaria de Estado das Relações Exteriores. — Divisão Consular. — Reconheço verdadeira a assinatura de **Annunciata S. dos Santos**, Cônsul do Brasil em Washington. — Rio de Janeiro, em

dezenove de outubro de mil novecentos e setenta. — Pelo Chefe da Divisão Consular (assinado) **Guimar Paes de Mesquita.** — Estava afixado o selo de ofício da Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. — **Legalização Notarial** — XVIIIº Ofício de Notas — Substituto em exercício Italo Hugo Romano. — Reconheço a firma de **Guimar Paes de Mesquita.** — Rio de Janeiro, em dezoito de outubro de mil novecentos e setenta. Em testemunho da verdade (assinatura ilegível). — **Legalização Consular** — Reconheço verdadeira a assinatura acima de **Margaret S. McCluskey**, Tabelião no Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América. — E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste Consulado-Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria do Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. — Nova Iorque, em dezois de outubro de mil novecentos e setenta. Assinado: **Lauro Soutello Alves**, Cônsul-Geral. — Sob o selo oficial do Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque, inutilizando duas estampilhas consulares no total de seis cruzeiros ouro. — **Legalização Nacional.** — Secretaria de Estado das Relações Exteriores — Divisão Consular. — Reconheço verdadeira a assinatura de **Lauro Soutello Alves**, Cônsul-Geral do Brasil em Nova Iorque. — Rio de Janeiro, em dezoito de outubro de mil novecentos e setenta. — Pelo Chefe da Divisão Consular (assinado) **Guimar Paes de Mesquita.** — Estava impresso o selo de ofício da Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. — **Legalização Notarial.** — XVIIIº Ofício de Notas — Substituto em exercício Italo Hugo Romano. — Reconheço a firma de **Guimar Paes de Mesquita.** — Rio de Janeiro, em dezoito de outubro de mil novecentos e setenta. Em testemunho da verdade (assinatura ilegível). — (Em ano): — **Nota Promissória** — Pelo valor recebido a abaixo assinada **Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul, Sociedade Anônima**, uma sociedade organizada e existente nos termos das leis do Brasil (doravante denominada o "Tomador do Empréstimo"), promete pagar à ordem de nos escritórios do **First National City Bank**, 399 Park Avenue, Nova Iorque, Nova Iorque 1002, Estados Unidos da América, o montante do principal de dólares (US\$), em moeda legal dos Estados Unidos da América, em dez prestações semestrais consecutivas e iguais, no dia quinze de cada fevereiro e agosto em cada ano, a começar em de mil novecentos e setenta e um (quinze de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis), junto com juros sobre todo e qualquer montante que ficarem a pagar de tempos a tempos nos termos deste contrato, da data deste contrato até seu pagamento, pagáveis semestralmente no 15º dia de fevereiro e de agosto de cada ano, durante o período deste, a começar em quinze de fevereiro de mil novecentos e setenta e um (quinze de fevereiro de mil novecentos e setenta e um) e no pagamento integral da mesma, a uma taxa igual a um e meio por cento (1.1/2%) por ano acima da melhor taxa do **First National City Bank** para empréstimos de noventa dias a tomadores de empréstimos comerciais relevantes e responsáveis, em vigor de tempos a tempos, devendo cada alteração nessa taxa de juros entrar em vigor simultaneamente com a correspondente alteração nessa melhor taxa (seis por cento ao ano). — Tanto o principal como os juros são pagáveis em moeda legal dos Estados Unidos da América, livre e isento de, e sem dedução por toda e qualquer taxa, tributo, imposto, dedução, despesa e retenção presente e futura e todas as responsabilidades com respeito aos mesmos, exclusive imposto de renda e franquia dos Estados Unidos da América e suas subdivisões políticas. — Esta Nota é uma das Notas em Dólares

referidas e tem direito aos benefícios do Contrato de Empréstimo datado de primeiro de agosto de mil novecentos e setenta, entre o Tomador de Empréstimo, o Export-Import Bank dos Estados Unidos, The Boeing Company e o First National City Bank agindo individualmente e como agente, Contrato de Empréstimo esse que, entre outras coisas, contém dispositivos para aceleração do vencimento da presente nota na ocorrência de certos eventos indicados e também para o pagamento adiantado por conta do principal desta antes do seu vencimento, nos termos e condições, all especificados. — **Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul, S.A.** — Por: Título: — (Anexo): — **Nota Promissória** — U.S.\$ 19..... Pelo valor recebido a abaixo assinada, **Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul, S.A.**, uma sociedade organizada e existente nos termos das leis do Brasil (doravante denominada o "Tomador do Empréstimo"), promete pagar à ordem do **First National City Bank** (o "Banco") o montante do principal de dólares (U.S.\$), em moeda legal dos Estados Unidos da América, em dez prestações semestrais consecutivas e iguais, no dia de cada e em cada ano a começar em de mil novecentos e setenta e um, junto com juros sobre todo e qualquer montante que ficar a pagar nos termos do presente contrato, de tempos a tempos, da data desta e contra pagamento integral da mesma, no dia ... de cada ... e ..., durante o período desta, a começar em ... de mil novecentos e setenta e um e contra pagamento integral da mesma, a uma taxa igual a oitenta e três por cento (83%) por ano acima da taxa pela qual os depósitos semestrais em Eurodólares são oferecidos aos principais Bancos no mercado interbancário de Londres como determinado pelo **FNBC** de Londres (conforme mais adiante definido), tal como quota da as onze horas da manhã (hora de Londres) dois dias úteis (conforme mais adiante definido) antes da data desta Nota, e dois dias antes de cada Data de Ajuste de Juros (conforme mais adiante definido) após da data desta Nota. Tal como aqui usado, o termo (a) "FNBC Londres" significará os escritórios do Banco ao número 84 da Moorgate, Londres E.C.2, Inglaterra, e (b) o termo "Data de Ajuste de Juros" significará (i) o Dia Útil em que for devido e pagável a primeira prestação do principal desta Nota, e (ii) o Dia Útil que ocorrer cada seis meses depois o que coincidir com a data em que uma prestação do principal desta Nota for devida e pagável de acordo com os termos do presente, e (c) o termo "Dia Útil" significará um dia em que os bancos estão abertos em Londres e Nova Iorque para negócios. Tanto o principal como os juros são pagáveis nos escritórios do Banco ao nº 399 da Park Avenue, Nova Iorque, Nova Iorque 10022, na conta do **FNBC** de Londres, em fundos imediatamente disponíveis, livre e isento de, e sem dedução de toda e qualquer taxa, tributo, imposto, dedução, despesa e retenção presente e futura e de todas as responsabilidades com respeito aos mesmos, exclusive impostos de renda e franquia dos Estados Unidos da América, Reino Unido e subdivisões políticas de um e de outro. Esta Nota é uma das Notas em Eurodólares a que se faz referência e faz jus nos benefícios do Contrato de Empréstimo datado de primeiro de agosto de mil novecentos e setenta, entre o Tomador do Empréstimo, o Export-Import Bank of The United States, The Boeing Company e o Banco agindo individualmente e como agente, Contrato de Empréstimo que, entre outras coisas, contém dispositivos para o aceleração do vencimento desta na ocorrência de certos eventos

indicados e para pagamentos adiantados por conta do principal desta antes de seu vencimento, nos termos e condições ali especificados. *Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A.* — Por: Títulos: Apenso C — Garantia de 1970. Ao Export-Import Bank of the United States — First National City Bank — The Boeing Company. Prezados Senhores: A fim de induzir cada um de VV.SS. a estipular e fazer desembolsos nos termos do Contrato de Empréstimo (o "Contrato de Empréstimo", datado de primeiro de agosto de mil novecentos e setenta, entre Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul, S.A. (o "Tomador do Empréstimo") e cada um de VV.SS., o abaixo assinado ("BNDE"), agindo como agente financeiro e, em nome e por conta, Tesouro Nacional do Brasil, pela presente garante incondicionalmente, como primeiro devedor, como é definido no Artigo 1.492, Seção II, do Código Civil Brasileiro, e não somente como garantia, o devido e eventual pagamento, dentro de dez dias depois do pedido feito ao BNDE, de todo e qualquer débito (quer por principal, juros, emolumentos, reembolso de taxas, despesas ou de outro modo) do Tomador do Empréstimo (1) nos termos do Contrato de Empréstimo e cada um de VV.SS., (2) nos termos das Notas emitidas consoante o Contrato de Empréstimo a cada um de VV.SS. (doravante denominadas as "Notas, quer essas Notas sejam possuídas ou não em qualquer época pela pessoa a quem forem emitidas ou a qualquer outra pessoa, e para tanto empenha sua plena fé e crédito. I. *Nenhuma liberação desta Garantia.* O BNDE consente e concorda pelo presente que não haverá isenção desta Garantia e que a mesma não será afetada por: (i) qualquer prorrogação, renovação, aceitação, abstenção ou liberação com respeito a qualquer débito do Tomador do Empréstimo nos termos do Contrato de Empréstimo ou das Notas; (ii) qualquer renúncia ou liberação de qualquer direito ou opção dos Empréstadores nos termos do Contrato de Empréstimo ou das Notas; (iii) qualquer modificação ou emenda dos termos do Contrato de Empréstimo ou das Notas; (iv) o fato que o Contrato de Empréstimo ou qualquer Nota emitida nos termos do mesmo será inválido, ilegal ou inexecutável por qualquer motivo; ou (v) qualquer outro ato ou omissão de agir, de qualquer espécie, por qualquer Empréstador, qualquer possuidor de qualquer Nota ou o Tomador do Empréstimo ou qualquer outra circunstância seja ela qual for que poderia constituir liberação legal ou ilegal do BNDE; sendo intenção do BNDE que esta Garantia seja absoluta e incondicional em toda e qualquer circunstância e que esta Garantia seja somente liberada pelo pagamento completo pelo Tomador do Empréstimo (ou pelo BNDE) de todo o débito assim garantido. O BNDE renuncia pela presente aos benefícios de ordem concedidos pelo artigo 1.491 do Código Civil Brasileiro, a aceitação desta Garantia, diligência, apresentação, discussão, demanda, exceto o aviso referido no primeiro parágrafo deste, protesto e aviso de qualquer espécie que seja; assim como à exigência de que qualquer de VV.SS., ou o possuidor de qualquer Nota, esgote a qualquer momento qualquer direito para tomar qualquer ação contra o Tomador do Empréstimo. Para reforçar quanto acima, fica entendido o concordado que todos os pagamentos pelo BNDE nos termos do presente Contrato serão feitos ao First National City Bank, como Agente, na moeda, local o tipo de fundos exatamente iguais aos concordados pelo Tomador do Empréstimo de conformidade com o Contrato de Empréstimo. Outrossim, o BNDE por meio desta concorda, em nome do Tesouro Nacional da

República Federativa do Brasil, como dito acima, em colocar seu aval, da maneira usual e apropriada sob as leis brasileiras, em cada Nota a ser entregue de conformidade com este Acórdo. — O BNDE por meio desta concorda em aplicar quaisquer produtos de seguro, recebidos em referência ao Avião Financiado (como é definido no Contrato de Empréstimo) na maneira como foi provida na subseção (d) da Seção 4.02 do Contrato do Empréstimo. — II — *Declarações e Garantias* — O BNDE declara e garante que: (a) é o Agente devidamente nomeado do Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil, tendo, nesta qualidade, plenos poderes, autoridade e direito legal de executar e entregar e contrair o débito e outras obrigações previstas nesta Garantia e executar e observar os termos e disposições desta Garantia, e esta Garantia e os avais do BNDE quando apostos nas Notas constituem obrigação válida e vinculativa do BNDE e do Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil, de acordo com os seus termos: b) A execução, entrega o cumprimento desta Garantia foram devidamente autorizados ou ratificados por toda a ação necessária por parte do BNDE e do Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil, tudo de acordo com a lei número cinco mil, de vinte e quatro de maio de mil novecentos e sessenta e seis, receberam toda a aprovação governamental, inclusive todas as licenças necessárias para a obtenção e transferência de câmbio estrangeiro. c) Não há dispositivo constitucional, tratado, lei, regulamento, decreto ou autorização semelhante, ou outra obrigação contratual ou legal vinculativa sobre o BNDE e o Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil, que seria violada pela execução desta Garantia ou cumprimento ou observância de qualquer dos termos desta. (d) Esta Garantia constitui a obrigação direta incondicional do BNDE e do Tesouro Nacional para o pagamento e execução da qual é hipoteca sua plena fé e crédito. — III — *Assuntos diversos* — Esta é uma Garantia contínua, que (i) continuará em pleno vigor e efeito até o pagamento integral de todo o débito garantido nos termos da presente, (ii) será obrigatório para o abaixo assinado, seu sucessores e cessionários, (iii) redundará em benefício de cada um de VV.SS., seus sucessores e cessionários, inclusive, sem limitação, qualquer pessoa a quem tenha sido transferida uma nota, e será exequível por qualquer uma delas, e (iv) será considerada como tendo sido feita nos termos das leis de Estado de Nova Iorque, sendo regida e interpretada de acordo com as mesmas. *Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico*. — Por: Títulos: *Apenso A à Garantia* — AVAL — *Pelo Valor Recebido* o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, como agente financeiro do Tesouro Nacional do Brasil, (doravante denominado "Garante"), e em nome e por conta do mesmo, pelo presente garante absoluta e incondicionalmente, como primeiro pagador e não moramente como garantia, e pontual pagamento do principal e juros sobre a Nota Promissória procedente, de acordo com os termos da mesma, e o Garante pelo presente concorda, ainda, que se o emitente da Nota Promissória precedente falhar com o pagamento de qualquer dívida nos termos da mesma, quando devido no vencimento, por aceleração ou de outro modo, o Garante pagará a mesma imediatamente, sem aviso ou solicitação. Pelo Presente o Garante renuncia expressamente a diligência, apresentação, solicitação, que seja, assim como a qualquer protesto e aviso de qualquer espécie exigência que o portador esgote qualquer direito ou tome qualquer providência contra o emitente da Nota Promissória precedente, e pelo pre-

sente consente com qualquer prorrogação do prazo de pagamento e qualquer renovação da Nota Promissória precedente. — *Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico*, como agente financeiro do Tesouro Nacional do Brasil, e em nome e por conta do mesmo. Por: Títulos: *Era quanto se continha* no contrato de

empréstimo que me foi apresentado em seu original inglês. Feito e passado no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Brasil, aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta. *Por tradução conforme*. — *Giorgio Bullaty*, Tradutor Público Juramentado.

EDITAIS E AVISOS

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Escola Nacional de Ciências Estatísticas

2º CONCURSO DE HABILITAÇÃO — 1971

EDITAL

De ordem do Senhor Diretor-Superintendente da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, e de acordo com a legislação em vigor, faço público, para conhecimento dos interessados, que tendo sido preenchidos, somente 33 das 180 vagas disponíveis no 1º Concurso de Habilitação, realizado em janeiro do corrente ano, serão recebidas nesta Secretaria, de 26 de janeiro a 5 de fevereiro de 1971, as inscrições para o 2º Concurso de Habilitação ao Curso de Bacharelado em Ciências Estatísticas.

As inscrições deverão ser feitas na Secretaria da Escola (Rua André Cavalcanti nº 106 — 1º andar, telefone 222-8711), de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 horas.

I — O candidato deverá apresentar requerimento de inscrição, em impresso fornecido pela Escola, instruído com os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) dois retratos 3 x 4;
- c) prova de pagamento da taxa de inscrição;

d) declaração de que o candidato está de acordo com as normas do presente Edital.

II — No ato da inscrição, o candidato receberá um Cartão de Identificação, que deverá, obrigatoriamente, apresentar à Comissão Examinadora, quando chamado às provas.

III — O Concurso de Habilitação constará de:

- a) provas escritas, eliminatórias de:
 - A — Álgebra e Análise;
 - B — Geometria, Trigonometria e Analítica;
 - C — Português;
- b) provas escritas, complementares de:
 - D — Geografia Econômica do Brasil;
 - E — Inglês;
- c) os programas das referidas matérias poderão ser adquiridos na Secretaria;

IV — Será reprovado, sendo eliminado do Concurso, o candidato que obtiver grau inferior a quatro (4) em qualquer das provas eliminatórias.

V — As provas complementares somente serão realizadas se o número de candidatos aprovados nas provas eliminatórias for superior ao número de vagas.

VI — O não comparecimento a qualquer das provas realizadas, implicará na reprovação do candidato, sendo o mesmo eliminado do concurso.

VII — A classificação final dos candidatos será feita ordenando-se, decrescentemente, o total de pontos obtidos através da média ponderada das provas realizadas, atribuídos os seguintes pesos: Álgebra e Análise, 4; Geometria, Trigonometria e Analítica, 3; Português, 1; Inglês, 1; Geografia Econômica, 1.

VIII — Não serão admitidos à matrícula, os candidatos cuja colocação ultrapassar o número total de vagas fixadas para o Concurso, segundo o presente edital.

IX — Havendo candidatos ocupando a última classificação com a mesma soma de pontos, far-se-á o desempate, se necessário, levando-se em conta as notas das provas, sucessivamente na ordem de realização das mesmas.

X — Será de cento e quarenta e sete (147), o número total de vagas disponíveis, assim distribuídas: cinquenta e um (51) no turno da manhã, cinquenta e nove (59) no turno da tarde e trinta e sete (37) no turno da noite.

XI — No ato de inscrição o candidato indicará a ordem de sua preferência, pelos três turnos.

XII — A matrícula nos diferentes turnos, dos candidatos aprovados no Concurso de Habilitação, obedecerá à ordem de classificação final obtida por esses candidatos, respeitado o máximo de vagas fixado em cada turno.

XIII — A turma da tarde somente será constituída com o mínimo de trinta (30) alunos. Caso esse mínimo não seja atingido, os respectivos optantes serão redistribuídos pelos demais turnos, na forma do item anterior.

XIV — Não será feita segunda chamada de nenhuma das provas realizadas.

XV — Não será concedida vista ou revisão de prova.

XVI — O presente Concurso de Habilitação somente será válido para matrícula no ano letivo de 1971.

XVII — As provas serão realizadas na sede da Escola (Rua André Cavalcanti nº 106), em dia e hora que serão determinados por Edital a ser afixado na Portaria da Escola, quinze (15) dias antes da primeira prova do Concurso.

XVIII — Os candidatos aprovados no Concurso de Habilitação deverão apresentar, no ato da matrícula a 1.ª série do Curso de Bacharelado, os demais documentos abaixo:

a) prova de ser eleitor e ter votado na última eleição;

b) prova de quitação com as obrigações relativas ao Serviço Militar;

c) Certidão de nascimento ou casamento (fotocópia);

d) prova de conclusão do curso de grau médio, fichas modelo 18 e 19 (2 vias cada);

e) atestado de idoneidade moral;
f) atestado de sanidade física e mental (em papel timbrado);

g) atestado de vacinação antivaricelosa;

h) recibo da taxa de matrícula.
Todos os documentos devem ter as firmas reconhecidas por tabelião neste Estado.

Depois de registrados na Secretaria, os documentos referidos na alínea a do item I, e as alíneas a e b do item XVIII serão restituídos ao candidato.

Rio de Janeiro, GB, 26 de janeiro de 1971. — *Maria Eugênia Guimarães Cordeiro*, Chefe da Seção de Ensino Superior. — *Asthelio Fernandes Porto*, Chefe da Secretaria.

Visto: *Antônio Tânio Abibe*, Diretor.
Dias: 8, 9 e 10-2-71.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.009

Preço Cr\$ 0,40

A Venda

Na Guanabara

Agência do Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambólos Postal

Em Brasília

Na cota do DIN

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA Nº 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1968

DIVULGAÇÃO Nº 1.113

Preço: Cr\$ 1,80

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência do

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambólos Postal

Em Brasília

Na cota do D.I.D.

ÍNDICES

DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1967

ÍNDICE NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no "Diário Oficial" e do Volume da "Coleção das Leis".

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expressamente revogados, derogados, declarados nulos, caducos, com efeito de inexistência, ou pela legislação publicada em 1967.

DIVULGAÇÃO Nº 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

À VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 7

Agência do Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambólio Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR. Cr\$ 0,30